



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JOÃO VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA

**CONTROVÉRSIAS DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
ANÁLISE RELATIVA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

FORTALEZA

2022

JOÃO VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA

CONTROVÉRSIAS DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
ANÁLISE RELATIVA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S238c Souza, João Vinícius Queiroz de.
CONTROVÉRSIAS DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
ANÁLISE RELATIVA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ / João Vinícius
Queiroz de Souza. – 2022.
75 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de
Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.
1. Execução. 2. Título Extrajudicial. 3. Jurisprudência. 4. Código de Processo Civil. 5. Penhora. I.
Título.

CDD 340

JOÃO VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA

CONTROVÉRSIAS DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
ANÁLISE RELATIVA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Matias Joaquim Coelho Neto
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Nathália Lima Pereira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Cristiane Maria, que conduziu minha educação de forma irretocável, além de sempre acreditar em mim, apoiando-me em quaisquer circunstâncias, sendo meu alicerce e o motivo pelo qual busco, diariamente, evoluir enquanto filho, amigo e cidadão.

Aos meus dois pais, João Paulo e Wilson Gomes, que sempre buscaram poupar-me de dores e sofrimentos, ao passo que me incentivaram a seguir pelo caminho do bem e agir, invariavelmente, de forma ética, honesta e, acima de tudo, com hombridade.

Às minhas avós, Miriam Oliveira, Sônia Maria e Maria Ivanilda, pelos ensinamentos que me ofertaram, bem como pelos conselhos, pelos colos, cuidados e carinhos; sem vocês nada disso faria sentido.

Aos meus avôs, Jurandi Vieira (*in memoriam*), José Pedro e Manoel Rodrigues (*in memoriam*), homens de fibras e morais inabaláveis, dos quais muito me orgulho e sempre me recordarei com admiração e apreço.

À minha família, grande família Queiroz, que sempre nutriu bons sentimentos pela minha vida, ensinando-me o verdadeiro significado de cumplicidade, de tal maneira que sou agraciado por tê-los comigo nessa caminhada, principalmente ao meu tio Wesley Queiroz.

Aos meus amigos e amigas que sempre me ladearam, apoiando-me em momentos difíceis, e compartilhando felicidades; um dia, espero ter a honra de poder retribuir-lhes, especialmente ao Ítalo Aguiar, Breno Sousa, Matheus Torres, Kézia Torres, Gabriel Forte, Gabriel Holanda, Vitor Sombra, Ítalo Juan, Marcelo Menescal, Marcelo Higo, Marcelo Marques, Carolina Oliveira, Carlos Bruno, Eloy Neto e Aarón Hidalgo.

À Giovanna Longo, motivo dos meus mais sinceros suspiros de admiração e amor, por ter apoiado e acreditado, de forma irrestrita, nos meus projetos; obrigado por existir e por ser exatamente quem você é, pois, antes mesmo de te amar, eu já a admirava.

Aos amigos que fiz durante minha trajetória acadêmica, sobretudo aos companheiros que compuseram a Gestão Alumniá, do Centro Acadêmico Clóvis Bévilaqua (FD-UFC), e aos membros que formaram a Comissão Gestora do referido Centro Acadêmico, do pouco que sou, sei e faço, tudo devo a vocês, que sempre me acolheram, compartilhando aprendizados, ensinamentos e experiências.

Ainda, agradeço especialmente aos Mestres Haylton Alves (*in memoriam*), Teles Júnior, Ornan Menezes, Deborah Sátiro, Young Joon, Fábio Costa, Karine Mattos, Maírla Ávila,

André Fernandes e Eduardo Fontes, os quais foram, de forma genuína, essenciais para a minha formação profissional.

Ao Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo, o qual, sempre de forma muito atenciosa e prestativa, investiu seu tempo, orientando-me, de forma caprichosa, na construção do presente trabalho.

Aos profissionais da educação que iluminaram o meu caminho nessa jornada até então trilhada, especialmente aos admiráveis Professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará; estendo os agradecimentos aos servidores e funcionários administrativos da Instituição, representados na pessoa de Antônio Odir.

Por fim, de forma incontestável e incontornável, agradeço à Deus por ter guiado os meus caminhos, dando-me discernimento, diligência e sabedoria em meio às adversidades, bem como abençoando-me por intermédio de pessoas, experiências, feitos e realizações.

RESUMO

Visando conferir efetividade ao feito executório, ou melhor, as quitações de dívidas, ao decorrer dos séculos, foram cunhadas diversas legislações que se coadunassem com às realidades sociais, econômicas e jurídicas de seus respectivos tempos e povos ocidentais, a fim de abalizar as relações de crédito e os julgamentos realizados pelas autoridades competentes. Assim como nas demais searas jurídicas, os Tribunais Pátrios, a depender do local e das condições, entendem de forma diversa acerca das controvérsias processuais e jurídicas surgidas durante os processamentos da Execução de Título Extrajudicial, ocasionando, assim, severas inseguranças jurídicas para os *players* do mercado de crédito. Tendo isso em vista, antes as justificativas de relevância temática, de jurisprudência dúbia e de necessidade de orientação a fim de conferir segurança jurídica, o presente trabalho tem como fito analisar, sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, de forma quantitativa, julgados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acerca das Ações de Execução de Título Extrajudicial, averiguando as divergências jurisprudenciais no que se refere aos pedidos e direitos dos Exequentes/Credores, constatando, assim, a orientação jurisprudencial acerca das matérias executórias mais recorridas; formulando, por fim, com base em pesquisa bibliográfica, e de forma dedutiva, argumentações aptas a viabilizar a análise do binômio *risco x retorno* do ajuizamento de ações, bem como favoráveis às concessões dos pleitos formulados Exequentes em desfavor dos Executados.

Palavras-chave: execução; título extrajudicial; jurisprudência; Código de Processo Civil; penhora.

ABSTRACT

Aiming to give effectiveness to the enforceable act, or rather, the discharge of debts, over the centuries, several laws were coined that were in line with the social, economic and legal realities of their respective times and western peoples, in order to underpin the relations of credit and the judgments made by the competent authorities. As in other legal areas, the National Courts, depending on the location and conditions, understand differently about the procedural and legal controversies that arise during the processing of the Extrajudicial Title Execution, thus causing severe legal insecurities for the players of the credit market. Bearing this in mind, before the justifications of thematic relevance, dubious jurisprudence and the need for guidance in order to provide legal certainty, the present work aims to analyze, from the perspective of the Code of Civil Procedure of 2015, in a quantitative way, judged, within the scope of the Court of Justice of the State of Ceará, regarding Actions for Execution of Extrajudicial Title, investigating the jurisprudential divergences with regard to the requests and rights of the Creditors/Creditors, thus noting the jurisprudential orientation regarding the enforceable matters most visited; formulating, finally, based on bibliographical research, and in a deductive way, arguments capable of enabling the analysis of the binomial risk x return of the filing of actions, as well as favorable to the concessions of the claims formulated by the Creditors in detriment of the Debtors.

Keywords: execution; extrajudicial title; jurisprudence; Code of Civil Procedure; garnishment.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Glossário de Especializações do TJCE.....	22
Figura 2 – Varas Especializadas de Execução de Títulos Extrajudiciais.....	23
Figura 3 – Pesquisa sobre o Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.....	23
Figura 4 – Consultas de Jurisprudência (e-SAJ).....	24
Figura 5 – Pesquisa de jurisprudência no Portal e-SAJ utilizando os filtros.....	24
Figura 6 – Operadores Lógicos no Sistema e-SAJ.....	25
Figura 7 – Pesquisa de Acórdãos.....	26
Figura 8 – Consulta Completa – Acórdãos com filtros.....	28
Figura 9 – Consulta completa com filtros ordenados por data de publicação.....	32
Figura 10 – Consulta Completa com célula ordenada e a opção data de publicação.....	36
Figura 11 – Consulta de Jurisprudência: Agravo de Instrumento.....	42
Figura 12 – Pesquisas de Agravo de Instrumento e Agravo Interno Cível.....	48
Figura 13 – Pesquisa de Apelação Cível, Agravo de Instrumento, Agravo Interno Cível e Embargos à Execução.....	52
Figura 14 – Consulta com os termos Execução de Título Extrajudicial, Correção Monetária ou Juros Moratórios.....	56
Figura 15 – Pesquisa de Apelação Cível, Agravo de Instrumento, Agravo Interno Cível e Embargos à execução.....	60
Figura 16 – Pesquisa JusBrasil na Plataforma Google.....	65
Figura 17 – Pesquisa em Jurisprudência na página JusBrasil.....	65
Figura 18 – Layout da página JusBrasil.....	66
Figura 19 – Pesquisa com os termos Ação Pauliana e Fraude Contra Credor.....	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CPC – Código de Processo Civil

E-SAJ – Sistema de Automação da Justiça Eletrônico

INFOJUD – Sistema de Informações ao Judiciário

SISBAJUD – Sistema de Envio de Ordens Judiciais de Construção de Valores por via Eletrônica

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJCE – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARCABOUÇO HISTÓRICO DO RITO DA EXECUÇÃO	13
2.1 Matriz do Direito Romano e suas contribuições à posteridade.....	13
2.2 Aportes e metamorfoses intelectuais fornecidas durante a idade média.....	14
2.3 Contributos portugueses ao rito processualístico de execução.....	15
2.4 Importação e adaptação das praxes à realidade brasileira.....	15
3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E CÓDEX SUBSEQUENTE DE 2015	17
3.1 Inovações executórias propiciadas pelo Código Buzaid.....	17
3.2 Estudos de indispensáveis reformulações efetivadas pelo Códex de 2015 - Imbróglios Jurídicos.....	18
4 DA COLETA DE JULGADOS PROFERIDOS NO TRIBUNAL ALENCARINO	22
4.1 Método de pesquisa empregado - Ferramenta “Consultas de Jurisprudência”.....	22
4.2 Necessário deferimento de buscas de endereço via INFOJUD - Irresignação pelos Magistrados de Primeira Instância.....	27
4.3 Necessário deferimento de Arresto Online sem que tenha ocorrido o esgotamento das medidas típicas.....	31
4.4 Possibilidade de penhora de Conta-Salário para satisfação do débito perseguido.....	35
4.5 Possibilidade de penhora do Faturamento Empresarial para satisfação do débito perseguido.....	41
4.6 Possibilidade do uso de meios atípicos a fim de coagir o Executado à satisfação do débito perseguido.....	47
4.7 Necessária pena de fixação de multa nas hipóteses em que o Executado não indique Bens à Penhora.....	51
4.8 Necessária fixação de Correção Monetária e incidência de Juros Moratórios desde os inadimplementos dos títulos executados - Irresignação dos Magistrados de Primeira Instância.....	55
4.9 Impossibilidade de fixação de Honorários Sucumbenciais mediante Pedido de Desistência do Exequente ou Prescrição Intercorrente da Execução.....	59
4.10 Relevantes controvérsias relacionadas às Ações de Execução de Título Extrajudicial - Uso da Plataforma de Pesquisa “Jusbrasil”.....	64
4.11 Requisitos caracterizadores da Fraude Contra Credores - Incidência do Artigo 158 do Código Civil.....	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se divide em três capítulos, de tal modo que no primeiro capítulo se arrazoará acerca do arcabouço histórico do rito de execução, do Direito Romano à introdução no Brasil, ocorrida durante a colonização portuguesa, o qual está intimamente interligado à evolução secular dos códigos processuais, haja vista que o instituto em testilha encontra-se albergado nos ritos processualísticos, motivo pelo qual a recapitulação histórica mostra-se imprescindível, a fim de obter-se supedâneo para posterior análise dos hodiernos entendimentos jurisprudenciais.

Conforme será demonstrado, parte significativa das atuais controvérsias jurisprudenciais são resquícios das evoluções dos códigos processualísticos, os quais devem estar em constante pauta, discussão e evolução a fim de albergar os interesses dos Exequentes e dos Executados, assim como da sociedade, conferindo, desse modo, segurança jurídica e previsibilidade às causas propostas.

Mais adiante, o segundo capítulo delineará sobre os mais recentes Códigos Processuais Pátrios, de 1973 e 2015, a fim de demonstrar, a priori, as inovações executórias propiciadas por aquele, denominado de “*Código Buzaid*”, o qual, a título de exemplo, sintetizou as formas de execução, a fim de conferir-lhe celeridade e eficácia por meio do binômio cognição-execução forçada, extirpando, consideravelmente, a morosidade e a ineficácia antes experienciada.

Ato contínuo, debruçar-se-á acerca das indispensáveis reformulações efetivadas posteriormente, por intermédio do Códex de 2015, buscando conferir patrimonialidade, celeridade e efetividade ao rito em testilha, vez que o Código de Processo Civil de 1973 já havia sido alterado, por diversas Leis, com fito de conferir-lhe tais características indispensáveis.

Conforme será demonstrado, houve a superação do binômio conhecimento-execução, vez que o processo passou a ser sincrético, mas, ainda assim, consideráveis resistências foram e estão sendo operadas pelos(as) Magistrados no que se refere à continuidade do feito, tema este que será objeto de estudo no capítulo seguinte.

Derradeiramente, o terceiro capítulo apresentará o método de pesquisa no que tange aos julgados extraídos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim como as controvérsias constatadas, as quais serão dissecadas, sempre a favor dos Exequentes, nos subtópicos insertos no referido capítulo.

Ainda no terceiro capítulo, ante a ausência de decisões no que se refere à Fraude Contra Credor nas Ações de Execução de Título Extrajudicial, será exposto o método de pesquisa utilizado para extrair julgados de outros tribunais, os quais serão oportunamente analisados a fim de conferir subsídio argumentativo a favor dos Exequentes/Requerentes.

Portanto, o presente trabalho terá o intuito de analisar, principalmente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, especialmente no que se refere à preponderância dos pedidos operados pelos Exequentes em desfavor dos Executados, propondo, desse modo, argumentações, em prol dos polos ativos, em relação às problemáticas analisadas.

2 ARCABOUÇO HISTÓRICO DO RITO DE EXECUÇÃO

2.1 Matriz do Direito Romano e suas contribuições à posteridade

O primeiro marco historial remonta à época do Império Romano, no qual fora cunhado o memorável Direito Romano, tendo este, em sua primeira fase de vigência, previsto que, inexistindo bens para saldar a dívida, o devedor responderia com seu corpo, podendo ser escravizado ou morto.¹

A explicação residia na limitação intelectual dos sujeitos, pois, até aquele momento, o imaginário social não enxergava outro meio executório díspar ao pessoal, não se vislumbrava o redirecionamento da execução à outras vias que pudessem satisfazer o débito.²

Aclare-se que, nesse período rudimentar, ainda que o Executado contestasse a dívida, com a demonstração, por exemplo, de provas no sentido de demonstrar o parcial adimplemento, a inexatidão do valor executado ou a inexistência do crédito; por muitas vezes, a versão do credor prevalecia, uma vez que a sociedade se lastreava no ideário de honra irretocável, não suscitando má-fé do Exequente ou prejuízo à sua palavra.³

Mais adiante, quiçá por intervenção do Cristianismo, superou-se essa fase punitiva-pessoal, razão pela qual a execução transmutou-se para a seara da patrimonialidade, tornando-se a execução, assim, civilizada, visto que agora o patrimônio exequendo responderia pela dívida.⁴

Nesse interstício, a fim de abarcar a necessidade de patrimonialidade, institutos foram cunhados, como é o caso da chamada *bonorum venditio*, a qual significava o ajuizamento de ação com fito de expropriar os bens do devedor, de tal maneira que, ao decorrer do trâmite, os bens ficavam sob custódia do credor, não podendo este incorporá-los ao seu patrimônio, visto que, ao final do imbróglio judicial, os mesmos seriam vendidos (*bonorum venditio*) a fim de angariar pecúnia para satisfação de eventuais débitos existentes, seja em relação à um ou mais de um credor, situação na qual a monta seria repartida.⁵

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: obrigações. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 12. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1987.

³ LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Processo de Execução**. São Paulo: Atlas, 1996.

⁴ BAUMÖHL, Débora Inês Kram. **A Nova Execução Civil**: a desestruturação do processo de execução. São Paulo: Atlas, 2006.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Processual Civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 2.

Do exposto, vê-se que fora construído um molde de justiça que influenciaria os próximos modelos processualísticos e de execução que viriam a ser concebidos, principalmente no que se refere à execução patrimonial de títulos judiciais ou extrajudiciais, conforme será demonstrado no subtópico a seguir.

2.2 Aportes e metamorfoses intelectuais fornecidas durante a idade média

Por volta do ano 500 (quinhentos) d.C., houve a derrocada do Império Romano, motivada pelas reiteradas investidas das tribos germânicas, as quais detinham hábitos culturais, econômicos, sociais, diplomáticos e jurídicos totalmente díspares aos praticados pelo império em voga, pois tratava-se, por exemplo, dos povos saxônicos vândalos - que praticavam a chamada execução privada, a qual era efetuada sem contraditório do devedor.⁶

Nessa ordem de ideias, pode-se delinear que, para além da inexistência de contraditório ofertado ao devedor, o que já revela os hábitos bárbaros na seara jurídica; ao credor era possibilitado, mesmo sem consentimento judicial, o uso de forças personalíssimas em desfavor do patrimônio do devedor.⁷

Apesar de o contraste supracitado, fora possível a obtenção de virtuosos frutos para o rito de execução, pois findou-se a independência da ação executiva, motivada pela execução privada; assim, propiciou-se a referida celeridade ao feito ante a inexistência de duplicidade de ações, uma para a constituição do título e outra para a perseguição e satisfação do mesmo.⁸

Ademais, acerca do segundo benefício, o qual revelou-se ao fim da idade média, com a propagação do mercantilismo, houve a abolição da justiça privada, vez que os meios não mais se coadunavam com o pensamento médio da sociedade, mas, ainda assim, preservou-se a simplicidade acima descrita, motivo pelo qual, do choque de culturas, fora possível desfrutar de duplo bônus.⁹

Mais adiante, com a mercantilização das relações entre países e o dinamismo das numerosas relações comerciais, tornou-se imprescindível a concepção de meios que facilitassem a recuperação de crédito, dispensando-se o rito de conhecimento, ocasião na qual criou-se

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Novas Reformas do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista do Advogado, 2006.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Processual Civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 05, v. 2.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 3.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 3.

os títulos de créditos, ou melhor, títulos executivos extrajudiciais e suas respectivas celeridades.¹⁰

2.3 Contributos portugueses ao rito processualístico de execução

A fim de adentrarmos na historicidade pátria, e, com fito de concluir o arco histórico europeu, do qual embebedou-se o nosso legislador, é incontornável perpassarmos pelo Códex luso, visto que, à época do mercantilismo e das expedições marítimas, Portugal, então, encontrava-se como uma das maiores potências econômicas e bélicas do Ocidente, de respectiva maneira que fora necessário adequar o rito de execução à realidade dos credores e devedores lusófonos.¹¹

Se no Direito Romano o rito executivo travestia-se de notável caráter privado, vez que o Exequente promovia seus direitos pelos meios que lhe aprouvesse, em total desídia ao Executado, e sem notória intervenção estatal; no Direito Português, vislumbrou-se que, no período das Ordenações Filipinas (antecedendo-as, Afonsinas e Manuelinas), o Estado passaria a intervir de forma ativa no imbróglgio, sempre primando acautelar o direito do credor, desde que, para isso, não se obliterasse o direito (físico) do devedor.¹²

Entretanto, inobstante à evolução processualística no que se refere à ativa tutela estatal, assim como da evolução patrimonialista da execução; pela inexistência de importação do instituto dos títulos executivos extrajudiciais, fazia-se necessário o ajuizamento de uma ação de conhecimento para que, após, fosse constituído o título executivo judicial, sendo este executável.¹³

2.4 Importação e adaptação das praxes à realidade brasileira

Sob a ótica da colonização portuguesa que fora realizada no Brasil, conseqüência lógica é arrazoar acerca da notória influencia jurídica exercida, a qual alastrou-se por séculos, abalizando o rito processualístico pátrio e definindo suas diretrizes.¹⁴

¹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, v. 5, p. 46.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 12. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1987.

¹² GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 12. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1987.

¹⁴ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho *et al.* História e perspectivas da execução cível no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar. 2013. Disponível em:

Saliente-se que, em virtude da Lei de 20 de outubro de 1823¹⁵, as Ordenações Filipinas vigoraram do período colonial ao advento do Império Nacional, tendo sido substituídas, nas causas comerciais, após o advento do notório Código Comercial, bem como por intermédio do Decreto nº 737¹⁶, o qual é considerado o primeiro diploma processual brasileiro, que fora estendido, em 1889, após a proclamação da república, às causas cíveis.¹⁷

De toda maneira, preservou-se não somente a característica portuguesa patrimonial da execução, mas, também, a disparidade entre execução (sentenças condenatórias) e a ação executiva (títulos executivos judiciais).¹⁸

Mais adiante, em 1934, houve a promulgação da Constituição Federal, a qual demarcou exclusiva competência legislativa, na seara processual, à União, motivo pelo qual propiciou-se o advento do Código de Processo Civil de 1939, o qual inovou com a oralidade, com o juiz como coordenador do processo e, principalmente, com a Parte Especial, a qual regulava os recursos e o processo de execução.¹⁹

Todavia, conforme será demonstrado no capítulo seguinte, o Código em comento padecia de severas lacunas processuais, razão pela qual tornou-se necessário, ao passar dos anos, que se formulasse um novo Códex (1973), a fim de suprir determinadas necessidades, assim como atender às novas demandas sociais.²⁰

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/historia-e-perspectivas-da-execucao-civel-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 10 set. 2022.

¹⁵ BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Proíbe que os Deputados á Assembleia Geral Constituinte exerçam qualquer outro emprego durante a sua Deputação, e que peçam e aceitem para si ou para outrem qualquer graça ou emprego. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brazil, 1823. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-20-10-1823.htm#:~:text=LEI%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO,outrem%20qual-quer%20gra%C3%A7a%20ou%20emprego. Acesso em: 10 set. 2022.

¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brazil, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

¹⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

¹⁸ BELLATO, Júnior Fernando; MADRID, Daniela Martins. Evolução Histórica da Execução. **ETIC**. [s.l.], v. 4, n. 8, 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/1752/1659>. Acesso em: 10 set. 2022.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1.

²⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E CÓDEX SUBSEQUENTE DE 2015

3.1 Inovações executórias propiciadas pelo Código Buzaid

Conforme mencionado no último parágrafo do capítulo anterior, o Código de Processo Civil de 1973 fitou corrigir problemáticas constantes no código anterior, de 1939, as quais não mais atendiam às novas demandas sociais, impondo, por exemplo, excessivo ônus processual aos Exequentes, pois, em virtude das heranças dos códigos medievos, o processo de execução mostrava-se extremamente moroso e ineficaz.²¹

Desse modo, cunhou-se o Código Buzaid, mormente assim apelidado em alusão ao seu planejador, o mestre Alfredo Buzaid, o qual sintetizou as formas de execução, a fim de conferir-lhe celeridade e eficácia através da relação cognição e execução forçada, ocorrendo, a título de exemplo, a equiparação dos títulos judiciais aos extrajudiciais.²²

E para além da referida inovação, é mister delinear acerca das melhorias relativas ao processo cautelar, as quais se fizeram necessárias com o intuito de atender eventuais decisões liminares, estas proferidas a fim de resguardar os direitos creditícios dos credores.²³

Todavia, é consabido que o Códex em testilha padecia de algumas brechas, as quais cingiam-se da mesma fonte que desatualizou o Código de 1939: a globalização e seus constantes efeitos de mudanças nas relações sociais; situação esta que ensejou inúmeras reformas realizadas por meio das edições de Leis, as quais iniciaram-se no idos da década de 80.²⁴

O início das modificações mais relevantes das relações entre particulares, deu-se com a promulgação da Lei 8.455 de 1992²⁵ que, dentre algumas disposições, delimitava os prazos processuais periciais; logo em seguida, em 1994, por meio da Lei 8.972²⁶, houve a

²¹ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000, v.4.

²² LIMA, Walber Cunha. Evolução histórica do processo de execução civil. **Revista da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte**, Natal, v. 7, n. 2, p. 69-81, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/149/178>. Acesso em: 20 set. 2022.

²³ GRECO, Leonardo. **A execução e a efetividade do processo**, Revista de Processo, v. 94, 1999, p. 34-66.

²⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, v. 5.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes à prova pericial. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18455.htm#:~:text=LEI%20n%208.455%2C%20DE,Civil%2C%20referentes%20C3%A0%20prova%20pericial. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994**. Inclui as categorias funcionais de Auxiliares de Transportes, Administrativo, de Vigilância e Artesanato no Nível de Assistente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8972.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

instituição das medidas atípicas para satisfação da dívida, a qual mostrava-se imprescindível para resguardar os direitos creditícios dos credores.²⁷

Sob a ótica das alterações realizadas ao Código de 1973, tem-se ainda a Lei 11.232 de 2005²⁸, a qual promoveu uma mudança no modelo de execução de título judicial, uma vez que, com base nas reclamações realizadas acerca das execuções calcadas em *decisum* (morosidade, ajuizamento de nova ação, dentre outras), cunhou-se a ímpar fase processual do “cumprimento de sentença”.²⁹

Por fim, cumpre rememorar que a Lei 11.382 de 2006³⁰ promoveu relevante mudanças, principalmente a favor dos Exequentes, na execução de título extrajudicial, pois facultou a penhora online, a indicação e substituição de bens penhoráveis, a obtenção de certidão do ajuizamento da execução para fins de averbação cartorária, dentre outras medidas que visavam assegurar o feito executório.³¹

Entretanto, veja-se que, até então, suscitou-se apenas alterações relativas às matérias atinentes à pesquisa ora realizada, de tal sorte que, nas demais searas do Código, diversas outras alterações foram empregadas, razão pela qual, ante a notória fragmentação, fez-se necessária a instauração de uma Comissão Especial para reforma do CPC de 1973, ocasião na qual surge o hodierno Código Processualístico, de 2015, com suas indispensáveis reformulações e unificações, conforme será melhor explanado no subtópico a seguir.

3.2 Estudos de indispensáveis reformulações efetivadas pelo Códex de 2015 - Imbrólios Jurídicos

Por meio de uma análise histórica do processo de execução, torna-se perceptível que, independentemente da época e do contexto temporal, as mudanças legislativas são realizadas, dentre outros motivos relativos aos demais assuntos abordados nos Códigos Processuais,

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Processual Civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 2.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.232%2C%20DE%2022,judicial%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁹ FUX, Luiz. **O novo processo de execução: O cumprimento de sentença e a execução extrajudicial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Processual Civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 2.

com fito de conferir patrimonialidade, celeridade e efetividade ao rito em testilha, e tal situação não poderia ter sido diferente com o advento da Lei 13.105 de 2015.³²³³

A referida Lei cunhou o atual Código de Processo Civil - lastreado nos Princípios Constitucionais da Constituição Federal de 1988³⁴ -, o qual disciplina a execução de título extrajudicial em seu livro II da parte especial, ao passo que, em seu livro I, disciplina-se acerca do processo de conhecimento e do processo de cumprimento de sentença; ademais, o atualíssimo Código fitou reformular às problemáticas do Códex de 73, ao passo que aperfeiçoou institutos já existentes e disciplinou acerca de inovações.³⁵

No escopo das reformulações e aperfeiçoamentos executórios, cite-se, a título de exemplo, o fato de que a parte geral do código, agora, aplica-se a todos os processos, incluindo-se, aqui, o de execução; outrossim, houve a superação do binômio conhecimento-execução, vez que o processo passou a ser sincrético.³⁶

Na esteira das inovações executórias, para além das constrições por meios eletrônicos, tem-se os incisos constantes no artigo 139, especialmente o IV, os quais aduzem o seguinte³⁷:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

³² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

³³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

³⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

³⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, v. 5

³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **“Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por artigo”**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Ademais, houve o advento atinente à possibilidade de inclusão da contraparte no cadastro de devedores, ou melhor, de inadimplentes; a penhora de rendimentos mensais (art. 833); e a ordem de preferência da penhora, assim dispostas:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Especialmente acerca das inovações realizadas, sabe-se que a Jurisprudência Pátria, em reiterados momentos e nas mais diversas instâncias, não se encontra uníssona acerca de assuntos que são delicados para os polos judiciais, especialmente no que se refere aos meios requestados pelos Exequentes para tentativa de satisfação da dívida perseguida.

Os motivos ainda são incertos, podendo-se conjecturar acerca das diferentes escolas doutrinárias que abalizam os julgadores; e das diferentes concepções em torno do *deve ser* do processo de execução, especialmente de título extrajudicial.

De todo modo, os prejuízos imputados aos credores são imensuráveis, vez que, por reiteradas vezes, suportam o duplo ônus de não ter o crédito satisfeito pela via extrajudicial,

tampouco pela via judicial - sendo que esta demanda o emprego de monta pecuniária para adimplemento de custas processuais.

Assim sendo, necessária se faz a coleta de julgados a fim de asseverar quais matérias, de interesse dos Exequentes, encontram-se controversas, seja em Primeira Instância, seja em Segunda Instância Judicial; comentando-as e contestando-as, caso se faça necessário.

Para isso, as hodiernas dicotomias jurisprudenciais serão a seguir analisadas com base em julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por se mostrar acen- tuadamente acessível ao público, conforme dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça.³⁸

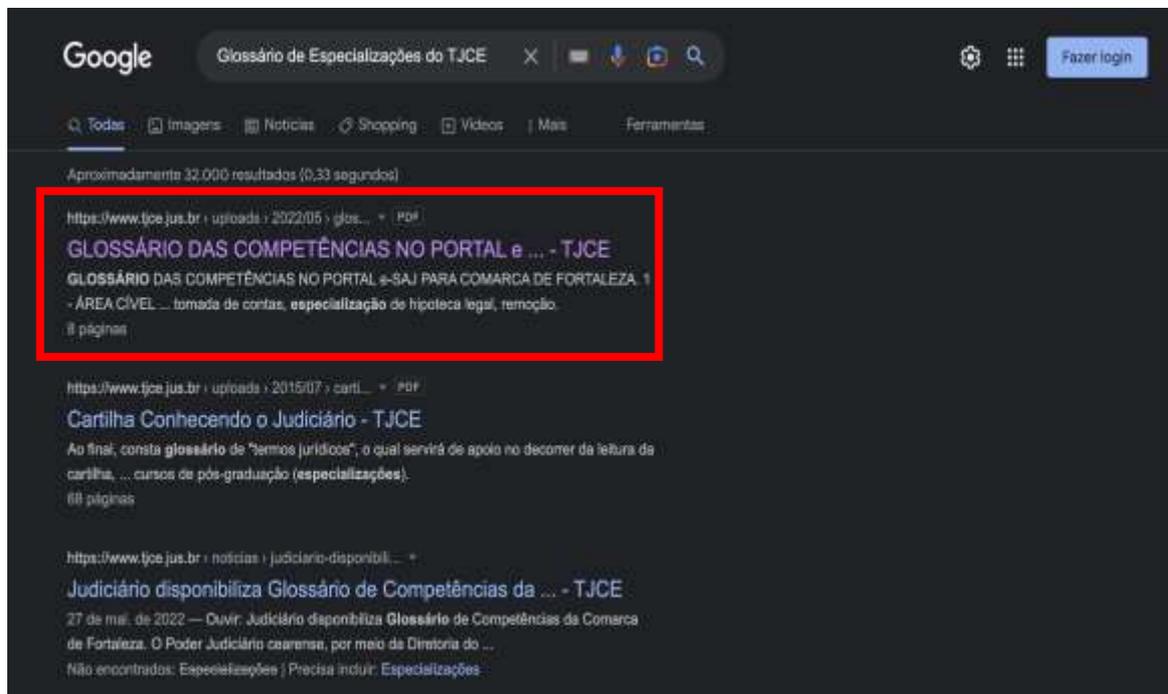
³⁸ CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**: Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, 2022, p. 43.

4 DA COLETA DE JULGADOS PROFERIDOS NO TRIBUNAL ALENCARINO

4.1 Método de pesquisa empregado - Ferramenta “Consultas de Jurisprudência”

De partida, cumpre minuciar os trabalhos realizados para fins de obtenção dos julgados a seguir analisados. Assim sendo, a busca iniciou-se por intermédio da ferramenta de busca universal intitulada “Google”, de tal modo que, na barra principal de pesquisa, inseriu-se a frase “Glossário de Especializações do TJCE” (figura 1), tendo sido obtidos os seguintes resultados:

Figura 1 – Glossário de Especializações do TJCE



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Ato contínuo, dos resultados obtidos, selecionou-se o primeiro *link* acima evidenciado, por intermédio do qual fora possível constatar as competências das Varas pertencentes ao Tribunal Alencarino.

Conforme captura de tela abaixo colacionada, para a presente pesquisa, constatou-se que os julgados analisados, ainda que em Segunda Instância, ou melhor, perante o Tribunal, originam-se de imbróglis perfilados nas 2º, 6º, 9º e 20º Varas Especializadas de Execução de Títulos Extrajudiciais (figura 2). Observe-se recorte:

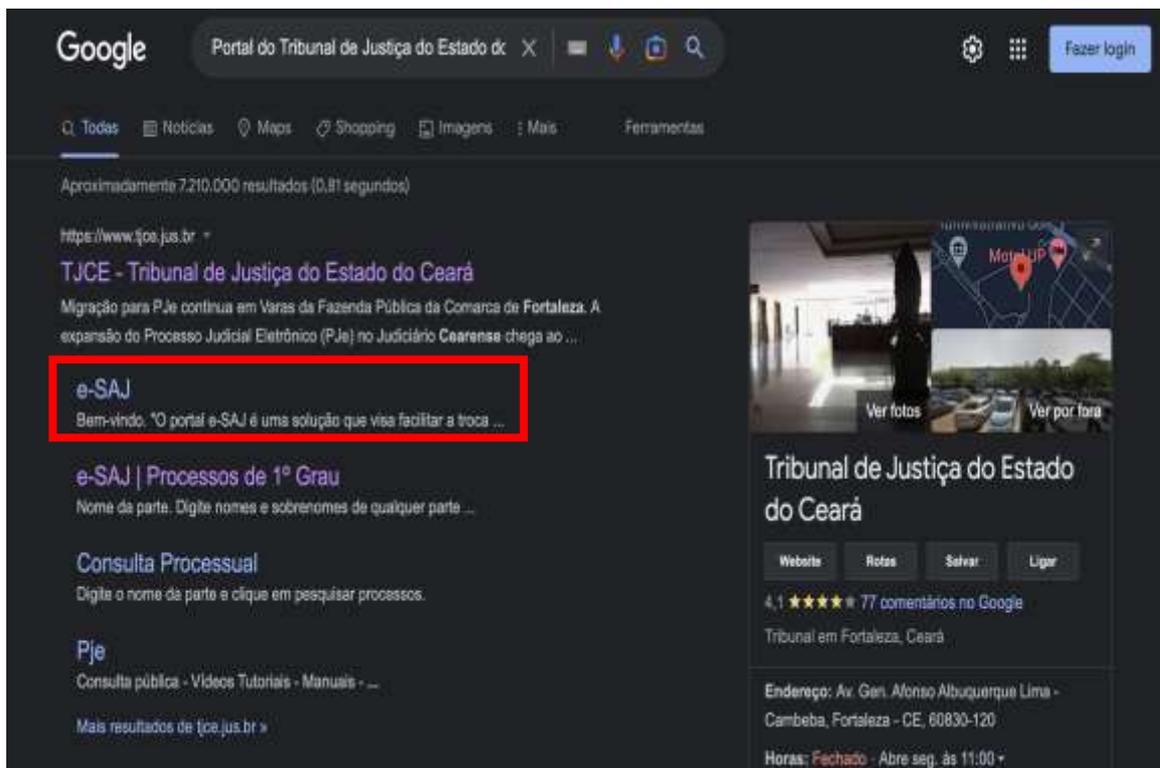
Figura 2 – Varas Especializadas de Execução de Títulos Extrajudiciais

114	Especializada - Execuições de Título	2ª, 6ª, 9ª e 20ª Vara Cível	Competência para todas as execuções de título extrajudicial e demais incidentes correlatos Art. 2º III da Resolução do Tribunal de Justiça nº 06/2017 Cód. SAJPG - 115
-----	--------------------------------------	-----------------------------	--

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Fixada a informação em testilha, fitou-se o acesso ao Portal de Processos Eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual fora realizado por meio da ferramenta acima citada - “Google” -, sendo inserida a frase “Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”; dos resultados obtidos, fora selecionada a segunda opção, conforme a seguir demonstrado:

Figura 3 – Pesquisa sobre o Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Mais adiante, já na tela principal do endereço eletrônico ora arrazoado (e-SAJ), atestou-se que, no canto superior esquerdo, são disponibilizados atalhos para manuseio da ferramenta virtual. Dos instrumentos ofertados, optou-se por “Consultas de Jurisprudência”, conforme vislumbra-se a seguir:

Figura 4 – Consultas de Jurisprudência (e-SAJ)

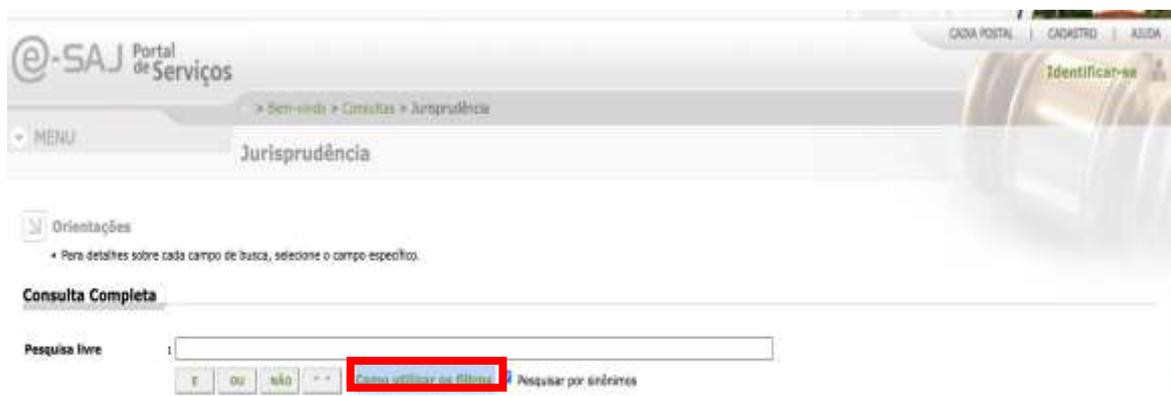


Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Pode-se opinar que, no momento de acesso ora narrado, fora constatada a vantagem de não ser necessária a criação de um “usuário” para acesso às informações disponibilizadas, o que pode facilitar o uso pela comunidade interessada.

Entretanto, o *layout* da ferramenta interna de pesquisa, ao tempo de uso, não se mostrou favorável ao manuseio desassistido, ou melhor, intuitivo e sem necessidade de prévios conhecimentos jurídicos. De todo modo, a fim de sanar a referida problemática, o site disponibiliza a opção de “Como utilizar os filtros”. Observe-se:

Figura 5 – Pesquisa de jurisprudência no Portal e-SAJ utilizando os filtros.



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Figura 6 – Operadores Lógicos no Sistema e-SAJ.

Operadores Lógicos

Operador **E** ; permite consultar os documentos que contenham todas as palavras informadas. Exemplo: furto E assalto E carro.

Quando nenhum operador é indicado, o E é utilizado por padrão.

Operador **OU**: consulta os documentos que contenham todas as palavras informadas ou apenas uma delas. Exemplo: bicicleta OU carro OU motocicleta.

Operador **NÃO**: a consulta é feita excluindo determinada palavra da busca. Por exemplo, se eu digitar NÃO assassinato, o sistema busca textos que não contenham a palavra assassinato.

Operador *****: consulta os documentos que contenham palavras derivadas, basta utilizar o seu radical, ou início, substituindo o restante da palavra pelo caractere. Exemplo: vici* para viciado, viciada, vicioso.

Operador **?**: permite consulta de palavras no documento que contenham um caractere qualquer, substituindo uma letra. Exemplo: ca?a para casa, cada, cara.

Lembre-se que os operadores * e ? não podem ser utilizados no início dos termos de pesquisa. Qualquer outra combinação é válida.

Operador " ": pesquisa por frases exatas. Por exemplo, a pesquisa "área de preservação permanente" somente trará ocorrências que contenham essa frase exatamente como ela foi digitada. Para resultados precisos, a frase pesquisada deve conter no máximo cinco palavras.

É importante ressaltar que todos os operadores acima podem ser combinados, em qualquer ordem, de acordo com a necessidade.

Além dos operadores apresentados, você também pode utilizar o parêntese para pesquisas mais complexas. Por exemplo, ao pesquisar "plano de saúde" E angioplastia OU ecocardiograma, não está explícito qual operação será desenvolvida primeiro, contudo, se você utilizar a seguinte ordem "plano de saúde" E (angioplastia OU ecocardiograma), entre parênteses, o resultado da pesquisa exibirá todas as ocorrências que contenham a frase "plano de saúde" e a palavra "angioplastia", juntamente com todas as ocorrências que contenham a frase "plano de saúde" e a palavra "ecocardiograma".

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Após aclaradas as dúvidas, retornou-se à página de uso da ferramenta “Consultas de Jurisprudência”, na qual inseriu-se, na célula “Pesquisa Livre”, o termo “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” (com aspas), bem como, na célula “Classe”, selecionou-se as palavras, respectivamente, “Apelação Cível”, “Agravo de Instrumento”, “Agravo Interno Cível” e “Embargos à Execução” exatamente pela necessidade de ampla análise dos julgados disponíveis.

Outrossim, ativou-se, na célula “Origem”, a opção “2º Grau”; na célula “Tipo de Publicação”, a opção “Acórdãos”; e na célula “Ordenar por”, a opção “Data de publicação”; razão pela qual foram obtidos 3.141 (três mil e cento e quarenta e um) acórdãos proferidos, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com base nos filtros inseridos. Desse modo, assim assevere-se:

Figura 7 – Pesquisa de Acórdãos.

Consulta Completa

Pesquisa livre: "Execução de Título Extrajudicial"

Pesquisa por campos específicos

Ementa: []

Número de recurso: []

Relator(a): []

Magistrado prolator: []

Classe: 4 Registros selecionados

Assunto: []

Órgão julgador: []

Data de julgamento: [] até [] (dd/mm/aaaa)

Data de publicação: [] até [] (dd/mm/aaaa)

Origem: 2º grau Colegios Recursais

Tipo de Publicação: Acórdãos Decisões Monocráticas

Ordenar por: Data de publicação Relevância

Acórdãos(3141)

Resultados 1 a 20 de 3141

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Do quantitativo de julgados supracitados, fora procedida, durante cerca de 48 (quarenta e oito horas), não consecutivas e em dias alternados, a livre análise de 320 (trezentos e vinte) acórdãos; em percentuais, cerca de 10,18% (dez vírgula dezoito por cento) do total. Da análise destes julgados, fora possível extrair os seguintes objetos de recurso:

1. “Pesquisa de Endereço. INFOJUD. Indeferimento.”
2. “Arresto Online. Necessidade de Esgotamento das Medidas Típicas”;
3. “Impenhorabilidade de Conta-Salário”;
4. “Impenhorabilidade do Faturamento Empresarial”;
5. “Indeferimento do Uso de Meios Atípicos. CNH. Passaporte”;
6. “Indicação de Bens Penhoráveis. Ônus do Executado. Multa”;
7. “Juros de Mora. Incidência desde a Citação”;
8. “Correção Monetária. Incidência desde a Citação”;
9. “Pedido de Desistência. Fixação de Honorários Sucumbenciais”;
10. “Prescrição Intercorrente. Fixação de Honorários Sucumbenciais”.

Nos subtópicos adiante, estudar-se-á os julgados exemplares que versam acerca dos imbróglis supramencionados os quais foram selecionados com base nas proximidades temáticas e nos anos de julgamento/publicação, primando, invariavelmente, pelos mais recentes, de 2022, 2021 e 2020; aclarando-os e contestando-os, quando necessário, a fim de albergar os interesses dos Exequentes, em outras palavras, lograr êxito nas fases do feito executivo (com o mínimo emprego de monta pecuniária), seja no interstício de citação; seja na fase de penhora

de bens; seja no término da lide, mediante pedido de desistência ou, se aplicável, prescrição intercorrente.

De pronto, frise-se que os pontos 7. e 8. serão aglutinados no mesmo subtópico (4.6), bem como os pontos 9. e 10. serão aglutinados, conjuntamente, em outro subtópico (4.7), visto que, conforme será demonstrando em momento oportuno, existem similaridades argumentativas, pela ótica Doutrinária e pela ótica Jurisprudencial, em favor dos Exequentes.

4.2 Necessário deferimento de buscas de endereço via INFOJUD - Irresignação pelos Magistrados de Primeira Instância

A fim de expandir o arcabouço de julgados acerca da temática em liça, realizou-se, novamente, o uso da ferramenta de busca outrora citada, “Consultas de Jurisprudência”, na qual inseriu-se, na célula “Pesquisa Livre”, o termo “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” (com aspas) e “INFOJUD” (com aspas).

Ademais, na célula “Classe”, selecionou-se apenas “Agravo de Instrumento” e “Agravo Interno Cível”, haja vista que o indeferimento da busca de endereço via INFOJUD opera-se por meio de Decisão Interlocutória, a qual não se confunde com Sentença.

Acaso o *decisum* de piso indefira o pleito em comento, o recurso hábil para remeter o imbróglio ao Tribunal, ou melhor, à Segunda Instância, é o Agravo de Instrumento, insculpido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, com ênfase ao inciso II, como requisito de admissibilidade:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo; [...]

Na hipótese de a interposição de Agravo de Instrumento não lograr êxito, para além de oposição de Embargos de Declaração (artigo 1.022 CPC), é possível interpor Agravo Interno, disciplinado no artigo 1.021 do Códex Processualístico, pois assim assevera o artigo “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...]”

Por fim, ativou-se, na célula “Origem”, a opção “2º Grau”; na célula “Tipo de Publicação”, a opção “Acórdãos”; e na célula “Ordenar por”, a opção “Data de publicação”; razão pela qual foram obtidos 74 (setenta e quatro) acórdãos proferidos, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com base nos filtros inseridos. Assevere-se:

Figura 8 – Consulta Completa – Acórdãos com filtros.

The image shows a web interface for a judicial search system. At the top, there is a search bar with the text 'EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E INFOJUD'. Below it, there are several filter options under the heading 'Pesquisa por campos específicos'. The filters include: 'Assunto' (set to '2. Pagamento de Dívidas'), 'Órgão julgador' (set to '1. 1ª Instância'), 'Data de publicação' (set to 'até: 2022/08/31'), and 'Data de publicação' (set to 'até: 2022/08/31'). There are also checkboxes for '2ª Instância', 'Cópia de Recursos', 'Atividade', 'Decisão Interlocutória', 'Data de publicação', and 'Relevância'. At the bottom left, a red box highlights the text 'Acórdãos (74)'. Below this, it says 'Resultados 1 a 20 de 74'.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dos julgados analisados, fora possível constatar que, via de regra, os recursos, que tenham como objeto o título deste subtópico, são providos, conforme extrai-se das ementas exemplares (escolhidas em virtude da proximidade temática com o presente subtópico, bem como por serem atualíssimas; havendo outras que poderiam ser colacionadas, mas que não estão por apego à métrica de assertividade):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA DE ENDEREÇOS POR INTERMÉDIO DO SISTEMA INFOJUD, BEM COMO DE ACESSO À DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO DEVEDOR. MEIOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR, VISANDO A SATISFAÇÃO DE SEU DIREITO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. EXECUÇÃO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS SEM SOLUÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** 1. O cerne meritório da presente insurgência gira em torno da possibilidade do Poder Judiciário autorizar, no bojo de ação executiva, a consulta aos sistemas de informação do Poder Judiciário com vistas a identificar o paradeiro de bens do devedor que possam fazer frente ao crédito buscado na lide. **2. Considerando a já alongada tramitação do feito executivo originário, cujo ajuizamento remonta ao mês de junho de 2000, e a frustração do credor na tarefa de encontrar, por seus esforços, bens capazes de garantir o juízo, nada obsta a pesquisa de outros endereços da agravada via Sistemas InfoJud e SisbaJud.** 3. No que toca ao pedido de consulta às declarações de renda do agravado, é mister salientar que o sigilo fiscal não se apresenta como direito absoluto, podendo ser calibrado diante de circunstâncias excepcionais que justifiquem seu afastamento. No caso concreto, revela-se imprescindível a adoção da medida postulada, seja pela não localização de bens capazes de fazer frente ao débito requestado na ação executiva de origem, seja pelo seu longo destreame sem perspectiva de satisfação do crédito reclamado. Ressalte-se que o feito primevo fora protocolando há mais de 22 anos e ainda remanesce sem solução quanto ao cumprimento da obrigação vertida no título executado. Precedentes. 4. Recurso conhecido e provido. [...] (Grifou-se)³⁹

³⁹ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0625883-86.2022.8.06.0000. 2ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: José Edvalci Bezerra. Relator: Everardo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. **UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE CONSULTA À DISPOSIÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. POSSIBILIDADE. INÍCIO PELOS SISTEMAS MENOS GRAVOSOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.** I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EDY BORGES AGUIAR, em face da douta decisão exarada pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, às fls. 59 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial por ele proposta em desfavor da parte Agravada, CARLA MOTA PEREIRA DE ABREU, tombada sob o protocolo nº 0190809-48.2013.8.06.0001, o qual decidiu por determinar que o exequente apresentasse o endereço correto da executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. II - Intentada, pelo exequente, ação de execução de título extrajudicial pertinente a quatro cheques, no valor total de R\$ 15.141,95 (quinze mil, cento e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), e após sucessivas tentativas para citação da parte executada e para encontro de bens passíveis de penhora, requereu a utilização "sistemas judiciais de informação, tais como: INFOJUD e RENAJUD, a fim de se averiguar a existência de endereço atualizado em nome da executada, pois os meios de acesso por este causídico restaram infrutíferos", mas recebeu resposta negativa do juízo de origem. Para o aludido magistrado, "É dever da exequente promover a citação do executado, o que inclui a correta indicação do endereço da como forma a possibilitar a citação" (fls. 59). **III - Em que pese a visão do douto julgador, filio-me à corrente que dispensa o esgotamento de todos os meios administrativos e extrajudiciais disponíveis antes da utilização dos sistemas de consulta à disposição do judiciário, tais como o INFOJUD e o RENAJUD.** E mais, postergar o deferimento do pleito, é postergar ainda mais o recebimento do crédito, cuja pretensão executiva dista de 2013. Sem a utilização de todos meios dispostos ao processo executivo, e aí está a utilização dos sistemas de consulta, o processo executivo resultaria inócuo e distante do seu escopo final, frise-se, o adimplemento de dívida. Precedentes. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão agravada reformada. [...] (Grifou-se)⁴⁰

Entretanto, ainda assim existe notável resistência, por parte dos Magistrados de Primeira Instância, para atender aos requisitórios dos Exequentes, razão pela qual torna-se mister delinear acerca do Princípio da Cooperação, insculpido no hodierno Código de Processo Civil - CPC -, o qual dispõe, “art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

No que se refere à cooperação por parte do Tribunal, importa delinear acerca dos dever de auxílio às partes, o qual pode ser resumido da seguinte forma:

Cabe ao juiz facilitar às partes a superação de eventuais dificuldades ou obstáculos que impeçam o exercício de direitos ou faculdades, por exemplo, o juiz deve proceder

Lucena Segundo. Fortaleza, CE, 21 set. 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 21 set. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=DE39EC5F4F1651D5C94AC1ACF43E715A.cjsg1>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴⁰ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0635593-67.2021.8.06.0000. 4ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Edy Borges Aguiar. Agravado: Carla Mota Pereira de Abreu. Relator: Des. Francisco Bezerra Cavalcante. Fortaleza, CE, 01 fev. 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 01 fev. 2022 Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3458597&cdForo=0>. Acesso em: 20 out. 2022.

à remoção de empecilho à obtenção de um documento ou informação que seja indispensável para a prática de um determinado ato processual.⁴¹

Ainda que, eventualmente, a argumentação supracitada fosse superada, poder-se-ia suscitar sobre a celeridade processual, a qual, nos atuais moldes judiciários, mostra-se indubitavelmente necessária para fins de satisfação dos imbróglis, bem como para alívio do Poder Judiciário. Em razão disso, o legislador dispôs, por meio do artigo 4º do CPC, o seguinte: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Conforme dispõe o artigo 139 do CPC, o juiz conduzirá o processo, incumbindo-lhe a efetivação dos meios necessários para regular trâmite, inclusive no que se refere à obtenção de endereço das partes citadas/intimadas (artigos 319 e 773 do mesmo diploma), quando estas não estiverem ao alcance do Requerente:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...] (Grifou-se)

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; [...]

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. [...] (Grifou-se)

Art. 773. **O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.**

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade. (Grifou-se)

Ainda assim, faz-se necessário aclarar as possibilidades e os limites dos poderes instrutórios do Magistrado, os quais devem compatibilizar-se com o binômio utilidade-

⁴¹ TUCCI, José Rogério Cruz e *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2021. *E-book*. Disponível em: https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2021/12/CPC_annotado-final.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

necessidade, de tal modo a satisfazer os percalços processuais, de tal modo que leciona o Mestre Carlos Alberto Carmona:

Pode o magistrado, portanto, mandar apreender os documentos de que necessite, ordenando desde logo arrombamento de portas, armários ou arquivos; pode determinar a apreensão de computadores ou a cópia de arquivos digitais; pode até mesmo nomear um administrador dativo para a pessoa jurídica que se recusar a fornecer informações (uma repartição pública ou uma instituição privada), cessando a intervenção tão logo sejam obtidos os dados almejados. Ordens devem ser cumpridas: os poderes do magistrado para fazer cumprir suas determinações são, portanto, amplos e rigorosos. O julgador somente suportará resistências frívolas se não souber (ou não quiser) manejar com a necessária destreza os poderes instrutórios que a lei lhe concedeu.⁴²

Assim, com fito de sanar a problemática acima exposta, fora concebido o sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), o qual fora concebido por meio de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e a Receita Federal; tendo como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.⁴³

Ante o exposto, é imprescindível que os Magistrados de Piso, bem como, eventualmente, os Desembargadores, defiram a pesquisa de endereços, e até mesmo bens, por meio do sistema denominado INFOJUD, haja vista a necessidade de prosseguir, com máxima celeridade e assertividade, o feito executório.

4.3 Necessário deferimento de Arresto Online sem que tenha ocorrido o esgotamento das medidas típicas

Assim como realizado anteriormente, realizou-se o uso da ferramenta de busca outrora citada, “Consultas de Jurisprudência”, na qual inseriu-se, na célula “Pesquisa Livre”, o termo “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” (com aspas) e “ARRESTO ONLINE” (com aspas).

Ademais, na célula “Classe”, selecionou-se apenas “Agravo de Instrumento” e “Agravo Interno Cível”, haja vista que o indeferimento do Arresto Online se opera, também, por meio de Decisão Interlocutória.

Por fim, ativou-se, na célula “Origem”, a opção “2º Grau”; na célula “Tipo de Publicação”, a opção “Acórdãos”; e na célula “Ordenar por”, a opção “Data de publicação”; razão

⁴² CARMONA, Carlos Alberto. Da competência: arts. 781 a 782. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2021. *E-book*. Disponível em: https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2021/12/CPC_annotado-final.pdf. Acesso em: 28 set. 2022, p. 1.232.

⁴³ **Infojud**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

pela qual foram obtidos 33 (trinta e três) acórdãos proferidos, com base nos filtros inseridos. Observe-se:

Figura 9 – Consulta completa com filtros ordenados por data de publicação.

The image shows a screenshot of a judicial search interface. At the top, there is a search bar with the text "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E ARRESTO ONLINE". Below the search bar, there are several filter categories: "Número de recursos", "Número de páginas", "Regime de prisão", "Classe", "Assunto", "Tribunal", "Data de publicação", "Origem", "Tipo de Publicação", and "Outros por". The "Assunto" filter is expanded, showing "2 Regimes penitenciários". At the bottom of the filter list, a red box highlights the text "Acórdãos (33)". Below the filters, there is a status bar that reads "Resultados 1 a 20 de 33".

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dos julgados analisados, fora possível constatar que, via de regra, os recursos, que tenham como objeto o título deste subtópico, são providos, conforme extrai-se das ementas exemplares (escolhidas em virtude da proximidade temática com o presente subtópico, bem como por serem atualíssimas; havendo outras que poderiam ser colacionadas, mas que não estão por apego à métrica de assertividade):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ONLINE. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 01. De acordo com o disposto no art. 830 do CPC, se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 02. Na espécie, expedidos vários mandados de citação, em diversos endereços, não foi possível a citação pessoal do Agravante, ante a sua não localização; também não foram encontrados bens passíveis de arresto, não cabendo falar, pois, em irregularidade da constrição judicial levada a efeito mediante arresto de ativos financeiros através do BACENJUD. 03. A análise minuciosa dos autos de origem demonstra que o Agravante age deliberadamente com intuito de se esquivar da ação da justiça, criando embaraços à concretização do ato citatório, a evidenciar uma possível a litigância de má-fé, na forma do inciso IV do art. 80 do CPC, a ser melhor apurado na instância a quo. 04. Não trazendo o Recorrente elementos capazes de infirmar o acerto da decisão recorrida, sua manutenção é medida que se impõe. 05. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. [...] (Grifou-se)⁴⁴

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO ENCONTRADOS. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA. ARRESTO ONLINE. ART. 830 DO CPC/15. MEDIDA QUE OBJETIVA GARANTIR À EXECUÇÃO. NATUREZA CAUTELAR. PRECEDENTES JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E

⁴⁴ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0626951-42.2020.8.06.0000. 3ª Câmara Direito Privado. Agravante: Paulo José de Sousa Almeida. Agravado: Lucas Pereira Mendes. Relator: Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues. Fortaleza, CE, 13 out. 2021. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 16 out. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3433865&cdForo=0>. Acesso em: 29 set. 2022.

PROVIDO. 1. Devido à frustração da citação dos executados, por estarem em lugar incerto e não sabido (certidão Oficial de Justiça, datada da 2014, às fls. 69 e 71 – SAJ 1º Grau), o exequente/agravante requereu o arresto nas contas bancárias do executado. 2. A exegese do art. 830, caput do CPC/15 explicita que, nos processos de execução, caso o oficial de justiça não encontre o executado, "arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 3. Conforme normatização dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 830 do CPC/15, somente depois de 10 (dez) dias do arresto, o oficial de justiça continuará à procura do executado para formalizar o ato citatório. Após, caso não obtenha êxito, partirá para a citação por hora certa e, somente depois, por edital, 4. Ressalta-se que em demandas executivas não há exigência legal de esgotamento prévio das tentativas de citação para a efetivação do arresto, bastando que o Oficial de Justiça não encontre o Executado, para que se proceda o arresto de bens no fito de garantir a execução. Precedentes judiciais. 5. Constrição que não se configura como penhora. Em verdade, objetiva evitar que os bens desapareçam, resguardando a efetividade da execução. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. [...] (Grifou-se)⁴⁵

Contudo, na mesma medida que são proferidas decisões assegurando a realização do Arresto Online, outros julgados recursais indeferem o referido pedido, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE ARRESTO ON LINE ANTES DA CITAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne meritório da presente insurgência cinge-se em averiguar a possibilidade da realização de arresto em contas bancárias dos executados, ainda não citados na ação de origem. 2. No caso em apreço, esta egrégia Corte de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de somente admitir a realização de atos constritivos em sede de execução após o esgotamento de todas as tentativas de citação dos devedores. 3. Registre-se que a recorrente não se desincumbiu de apresentar no bojo desta increpação a adoção de medidas efetivas no sentido de encontrar o paradeiro dos executados, não havendo objetiva demonstração do esgotamento das tentativas de localização a ensejar a adoção da medida vindicada nesta instância recursal. 4. Recurso conhecido e desprovido. [...] (Grifou-se)⁴⁶

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CITAÇÃO FRUSTRADA – PEDIDO DE ARRESTO ON LINE – INDEFERIMENTO NA ORIGEM – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – TENTATIVAS PRELIMINARES DE CITAÇÃO – MEDIDA PREMATURA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento adversando decisão que indeferiu o pedido de arresto on line de ativos financeiros da devedora em momento anterior à citação. 2. O arresto executivo ou pré-penhora constitui meio de assegurar a efetividade de uma futura penhora, e, assim, garantir a satisfação do crédito executado, estando preconizada no art. 830 do CPC. Tem o arresto, assim, a finalidade de evitar a dilapidação do patrimônio da parte executada, tornando possível a satisfação

⁴⁵ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0628303-35.2020.8.06.0000. 3ª Câmara Direito Privado. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Conecta Comércio de peças para veículos automotores Ltda e Carlos Felipe Cordeiro D'ávila. Relatora: Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes. Fortaleza, CE, 19 maio 2021. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 19 maio 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3390292&cdForo=0>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁶ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0626919-03.2021.8.06.0000. 2ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado. Agravado: GG Kiko Comer de Combust. e Serv. Ltda, Rodrigo Bastos de Oliveira e Fernando Regis Bastos Oliveira. Relator: Des. Everardo Lucena Segundo. Fortaleza, CE, 27 jul. 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3509680&cdForo=0>. Acesso em: 10 out. 2022.

do direito do autor e, por consequência, a efetividade da tutela jurisdicional. 3. Todavia, como medida excepcional que é, somente deve ser deferida quando esgotados os meios possíveis de localização da parte executada para regular citação, viabilizando, assim, o pagamento voluntário do débito atualizado, no prazo previsto no caput do art. 829, do CPC, antes que se avance para a execução forçada, mediante atos expropriatórios de bens do devedor. Precedentes. 4. In casu, foram realizadas apenas as diligências preliminares nos endereços conhecidos e apresentados pela exequente, não seguidas de requerimento de pesquisa de endereços mediante a utilização de ferramentas disponibilizadas pelo Poder Judiciário para localização do citando, dentre elas, BACENJUD, RENAJUD, INFONSEG, bem como diligências junto à Enel, Cagece, Junta Comercial, dentre outros órgãos, o que inviabiliza, por ora, o deferimento do arresto on line, na forma do art. 830 do CPC. Importa registrar que, na espécie, as buscas nos sistemas administrativos à disposição do Juízo só foram requeridas após a decisão que ensejou o presente recurso, mediante as quais obteve-se um novo endereço para diligência, que se encontra pendente de cumprimento na origem. 5. Outrossim, não restou demonstrado, por ora, o efetivo risco de frustração da execução, uma vez que não há evidências de que os agravados estejam frustrando as tentativas de citação ou que estejam se desfazendo do patrimônio que viesse a garantir a execução manejada. 6. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. [...] (Grifou-se)⁴⁷

Diante desta celeuma, é mister destacar como funciona o instituto em comento, conforme ditames insculpidos nos artigos 830 e 854 do CPC, colaciona-se:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. [...]

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. [...]

Alvitre que o referido arresto executivo tem como intuito, tão somente, garantir o resultado da Execução em curso, pois, por muitas vezes, com o demasiado decurso de lapso temporal, os bens de parte executada são esvaziados, seja propositalmente, seja de forma não proposital; razão pela qual é prescindível que sejam esgotados os meios necessários à citação do devedor.⁴⁸

Por conseguinte, mediante a constatação de dificuldades de citação da Executada, a qual demonstra-se nas ocasiões de reiteradas tentativas de citação via Oficial de Justiça, via

⁴⁷ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0627566-66.2019.8.06.0000. 2ª Câmara Direito Privado. Agravante: Gerdau Aços Longos S/A. Agravado: Conscepa Construções e Incorporações Ltda. Relatora: Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro. Fortaleza, CE, 23 jun. 2021. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3400278&cdForo=0>. Acesso em: 25 out. 2022.

⁴⁸ JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 627.

Carta com Aviso de Recebimento (operada pelos Correios), restando infrutíferas, nada mais lúdimo do que a fruição da medida em comento.

A justificativa cinge-se não somente na lógica supracitada, mas, de igual forma, na própria natureza do instituto de Execução de Título Extrajudicial, conforme já minuciado nos capítulos desta monografia que versam acerca da história da execução, o qual fita a satisfação de crédito líquido, certo e exigível.

Assim, em atenção ao Princípio da Celeridade Processual, deve ser obtido com celeridade, como por meio da ferramenta SISBAJUD. É o que ministra José Miguel Garcia Medina, observe-se:

O arresto executivo deve ser realizado ex officio pelo oficial de justiça, quando não localizado o executado. Apenas para que se decida pelo arresto on line será necessário o prévio requerimento do exequente (cf. art. 854 do CPC/2015). De todo modo, tanto num quanto noutro caso se estará diante de medida tomada contra “empecilhos à normal e imediata citação do devedor (STJ, 1.ª T., REsp 690.618/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 01.03.2005).⁴⁹

Ante o exposto, visto que com a pré-penhora fita-se dar conhecimento do processo às partes executadas, é cabível e imprescindível a utilização do instituto da pré-penhora, a fim de arrestar possíveis ativos financeiros em nome da parte executada, seja ela Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

4.4 Possibilidade de penhora de Conta-Salário para satisfação do débito perseguido

Mais uma vez, realizou-se o uso da ferramenta de busca outrora citada, “Consultas de Jurisprudência”, na qual inseriu-se, na célula “Pesquisa Livre”, o termo “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” (com aspas), “CONTA” (com aspas) e “VERBAS” (com aspas).

Ademais, na célula “Classe”, selecionou-se apenas “Agravo de Instrumento” e “Agravo Interno Cível”, haja vista que a penhora de conta bancária pertencente à Pessoa Física é recorrida, pela parte executada, por meio de interposição daquele instrumento recursal.

Por fim, ativou-se, na célula “Origem”, a opção “2º Grau”; na célula “Tipo de Publicação”, a opção “Acórdãos”; e na célula “Ordenar por”, a opção “Data de publicação”; razão pela qual foram obtidos 182 (cento e oitenta e dois) acórdãos proferidos, com base nos filtros inseridos. Observe-se:

⁴⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 732.

Figura 10 – Consulta Completa com célula ordenada e a opção data de publicação.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dos julgados supracitados, analisou-se 36 (trinta e seis), de tal modo que fora possível constatar que, em parte, os recursos, que tenham como objeto o título deste subtópico, são providos, em favor do devedor, conforme extrai-se das ementas exemplares (escolhidas em virtude da proximidade temática com o presente subtópico, bem como por serem atualíssimas; havendo outras que poderiam serem colacionadas, mas que não estão por apego à métrica de assertividade):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **DECISÃO ADVERSADA QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO DE VALORES ENCONTRADOS, VIA BACENJUD, EM CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. MONTANTE BLOQUEADO QUE SE REFERE À ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL E ESSENCIAL À SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA. ADEMAIS, MONTANTE ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INSUSCETÍVEL DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. OUTRA PARCELA BLOQUEADA QUE CORRESPONDE A SALDO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONTRAÍDO PELA DEVEDORA. ESSENCIALIDADE CONSTATADA IN CASU. IMPENHORABILIDADE VERIFICADA, COM ORDEM DE LIBERAÇÃO DOS VALORES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A teor do artigo 833 do CPC/2015, inciso IV, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios". Regra, não há negar, cuja aplicação admite temperamentos, a fim de que a restrição à penhora de rendimentos – em face de ganhos manifestamente excessivos – não se desvirtue em proteção desproporcional ao devedor detentor de elevada renda, cuja constrição não afetaria sua subsistência e a de sua família, neutralizando o direito que assiste ao credor de obter uma prestação jurisdicional efetiva. 2. Não é, contudo, o caso dos autos, em que a devedora trata-se de pessoa idosa de 74 anos, aposentada, com ganhos mensais limitados a aproximados R\$ 7.000,00 (sete mil reais), recaindo a constrição sobre o adiantamento de seu décimo terceiro salário, verba de natureza salarial e essencial à sobrevivência da parte agravante. 3. Deve, então, ser liberado o aludido montante no valor de R\$ 4.166,97 (quatro mil reais cento e sessenta e seis e noventa e sete centavos), porque, além de não se tratar de importância manifestamente excessiva, mormente considerando se tratar de remuneração de pessoa idosa/aposentada de 74 anos, constitui verba de natureza alimentar constante em conta bancária da devedora em valor abaixo de 40

salários mínimos. 4. Semelhante percepção se aplica aos valores constrictos provenientes de empréstimo bancário firmado pela devedora (saldo de empréstimo), exato que os recursos por ela obtidos foram quase que integralmente utilizados no mesmo mês e no mês subsequente em que lhe foram liberados (julho e agosto de 2020), restando apenas, dos R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) contratados, o total de R\$ 3.623,50 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), que veio a ser objeto da constrição na alçada a quo. 5. Certo, então, que, num contexto de excepcionalidade da pandemia, o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente da executada oriundos de empréstimo pessoal, os quais foram penhorados via BacenJud, podem ser equiparados às verbas salariais e, como tal, suscetíveis da tutela protetiva, diante do potencial para comprometer a subsistência da pessoa e de sua família, circunstância que se infere dos conectivos dos autos, histórico de empréstimo, sem evidências de sobras. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para determinar o desbloqueio dos valores efetuado na conta bancária de sua titularidade, indevidamente constrictos. [...] (Grifou-se).⁵⁰

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA. ATOS CONVALIDADOS. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. LIMITE DO DEPÓSITO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROTEÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – cédula de crédito bancário, que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pelo recorrente, reconhecendo a validade do arresto realizado, deixando de apreciar o pedido de impenhorabilidade por ausência de legitimidade "ad causam" do devedor por alegar a impenhorabilidade da quantia pertencente a outra pessoa, determinando o prosseguimento da execução. 2. O Juízo de mérito recursal restringe-se a averiguar a legalidade do bloqueio dos valores penhorados via BacenJud da conta poupança do agravante, com a sua consequente liberação. 3. A ausência de citação antes do bloqueio foi sanada pelo comparecimento espontâneo do executado aos autos, suprimindo a falta de citação, nos termos do art. 239, § 1º do CPC. Precedentes. 4. Pelo exposto, parecem razoáveis e relevantes as alegações do agravante, sobretudo porque vê-se que a penhora recaiu sobre valores depositados em conta poupança. Segundo o art. 833, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 5. No caso dos autos, a decisão de primeiro grau diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso conhecido e provido. [...] (Grifou-se)⁵¹

Sob outro prisma, vislumbrou-se que os recursos manejados pelos próprios Executados, são desprovidos, de tal modo que ocorre a manutenção da decisão *a quo*, favorecendo os Exequentes. Observe-se:

⁵⁰ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0638051-91.2020.8.06.0000. 1ª Câmara Direito Privado. Agravante: Maria da Conceição Barros de Oliveira. Agravados: Massa Falida de Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Massa Falida de Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Massa Falida de Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., Massa Falida da Companhia de Investimento Oboé, Massa Falida de Oboé Holding Financeira S.A., Massa Falida de Advisor Gestão de Ativos S.A., Massa Falida de Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda., Massa Falida de Magazines Brasileiros Ltda. e José Newton Lopes de Freitas. Relator: Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato. Fortaleza, CE, 14 set. 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 14 set. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3523765&cdForo=0>. Acesso em: 25 out. 2022.

⁵¹ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0624270-65.2021.8.06.0000. 2ª Câmara Direito Privado. Agravante: Francisco Salomão Cavalcante. Agravado: Banco do Brasil S/A. Relatora: Des. Maria das Graças Almeida de Qental. Fortaleza, CE, 03 ago. 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3513098&cdForo=0>. Acesso em: 30 out. 2022.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DO ARRESTO ONLINE DE VALORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DA VERBA. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, por Francisco José de Mendonça, às fls. 1/11, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, em sede de Ação de Execução de Título Extrajudicial, que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia penhorada de sua conta corrente, no bojo do processo nº 0144630-17.2017.8.06.0001. 2. No caso em exame, o agravante alega que o valor bloqueado de R\$ 36.858,47 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na sua conta-corrente junto ao Banco do Brasil S.A. tem natureza salarial, pois é oriundo de seus proventos como servidor público. 3. Da acurada análise dos autos, especificamente, dos extratos bancários acostados às fls. 21/23, verifiquei que os valores depositados na conta corrente em discussão são efetuados mês a mês, o que demonstra que a referida conta funciona como uma espécie de poupança, onde o recorrente acumula as sobras salariais. Por consectário, entendo que não há que se falar em impenhorabilidade prevista no artigo 833, X do CPC, porquanto as sobras existentes na conta-corrente do executado, ora agravante, configuram como reserva para eventuais despesas extras, não se tratando, portanto, de verba salarial. 4. Ademais, cumpre ressaltar, que o objetivo do legislador no texto do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, foi garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado na República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. 5. Isto posto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento, e por via de consequência, mantenho irretocável a decisão primeva. [...] (Grifou-se)⁵²

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES. EXCEÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO QUE A QUANTIA SEJA PROVENIENTE DE SALÁRIO E/OU UTILIZADA PARA O SUSTENTO DO DEVEDOR E DA SUA FAMÍLIA. ÔNUS DO EXECUTADO. VALIDADE DA CONSTRICÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Geilson Alves de Moraes, guerreando decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento por ele ajuizado, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. 2. O cerne da controvérsia cinge-se ao pleito de desconstituição da decisão monocrática proferida, a fim de dar provimento ao recurso de agravo de instrumento do demandado, para que se altere a decisão interlocutória proferida na origem. 3. A discussão gravita em torno da impenhorabilidade das verbas constantes em contas bancárias do agravante, que foram bloqueadas a partir de determinação do Juízo a quo. O recorrente alega que as quantias são protegidas pela impenhorabilidade, pois destinam-se ao seu sustento e de sua família, além de serem provenientes de salário e presentes, em parte, em conta poupança. 4. Entretanto, o agravante não produziu prova mínima que atestasse que o valor bloqueado seria utilizado para o pagamento de suas obrigações correntes. Ademais, não há comprovação de que o valor bloqueado se trata de verbas salariais ou, exclusivamente, alimentares ou destinadas

⁵² CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0620550-90.2021.8.06.0000. 2ª Câmara Direito Privado. Agravante: Francisco José de Mendonça. Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Relator: Des. Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, CE, 17 mar. 2021. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3371307&cdForo=0>. Acesso em: 30 out. 2022.

a poupança do devedor ou de sua família. 5. Recurso conhecido e não provido. [...] (Grifou-se).⁵³

De forma mais drástica se comparado aos subtópicos 4.4 e 4.5, o objeto de estudo desta seção causa inúmeras divergências na Primeira Instância e na Segunda Instância, motivo pelo qual, a fim de lograr êxito em sua demanda constritiva operada em desfavor de Pessoa Física, os Exequentes devem ater-se à métrica argumentativa a seguir exposta.

Via de regra, os decisórios judiciais lastreiam-se em dispositivos legislativos, ou seja, em Leis, e/ou precedentes dos Tribunais, assim como em ensinamentos perpassados pelos Doutrinadores Nacionais. Nessa senda, acerca da controvérsia ora analisada, vê-se que a negativa de penhora de conta-salário, operada pelos Magistrados, encontra subsídio no artigo 833 do CPC, em seu inciso IV, o qual dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] (Grifou-se)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, **bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais**, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529; [...] (Grifou-se)

Entretanto, a fim de contornar a referida argumentação, pode-se suscitar acerca da especificidade dos ditames ora citados, de tal modo que o inciso IV somente protege a monta pecuniária que, por meio de documentação probatória apresentada pelo Executado, seja imprescindível para manutenção personalíssima do executado, bem como de seu núcleo familiar.

Tanto é que a própria narrativa histórica dos Códigos Processuais demonstra essa brecha, pois, por intermédio de uma breve análise do artigo 649 do CPC de 1973, constata-se que o Legislador, de forma categórica, foi extremamente rigoroso ao dispor sobre a absoluta

⁵³ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo Interno Cível nº 0638418-81.2021.8.06.0000. 4ª Câmara Direito Privado. Agravante: Geilson Alves de Moraes. Agravado: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Des. José Evandro Nogueira Lima Filho. Fortaleza, CE, 04 out. 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 04 out. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcor dao=3530437&cdForo=0>. Acesso em: 30 out. 2022.

impenhorabilidade de conta-salário e seus fatores geradores, como é o caso dos rendimentos mensais. Rememore-se:

Art. 649. São **absolutamente** impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;
- III - o anel nupcial e os retratos de família;
- IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia; [...] (Grifou-se)

O hodierno texto legislativo, referente ao mesmo inciso ora analisado, não prevê a impenhorabilidade de forma absoluta, motivo pelo qual a brecha surge não apenas pela ótica hermenêutica, pela égide jurisprudencial ou pelo prisma doutrinário, mas, também, pelo próprio escopo do dispositivo.

Veja-se que não se está arrazoando acerca de tornar a exceção uma regra, ao contrário, cinge-se o imbróglio em não inflexionar, independente das razões de fato e de direito apresentadas pelo Exequente, dispositivo legislativo que se mostra apto ao desvio, justamente pela atualíssima compreensão de que, por vezes, a penhora de proventos mostra-se razoável, tanto pela inexistência de fatal prejuízo ao devedor, quanto pela necessidade de satisfação do crédito pertencente ao credor.

E assevere-se que a referida penhora de conta-salário está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, pois atualíssimos julgados seguem a referida linha intelectual, ao dispor nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE SALDO EM CONTA CORRENTE. **VALORES REMANESCENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEPOSITADOS EM MESES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNODESPROVIDO.** 1. A Corte de origem expressamente consignou que: i) o valor depositado no Banco, por ser supostamente excedente de proventos de meses anteriores, perdeu a característica de salário, já que, sobejado e não essencial à subsistência da parte e de sua família, torna-se penhorável; **ii) não há comprovação nos autos de que os valores penhorados na conta da agravante são relativos a saldos de aposentadoria, tampouco relativos ao último mês, o que impede o reconhecimento de sua impenhorabilidade.** 2. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifou-se).⁵⁴

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.940.151/DF. 4ª Turma. Agravante: Lindalva Gonçalves Dias. Advogado: Paulo André Vacari Belone. Agravado: Henri Eduard Stupakoff Kistler. Advogado: Juscelio Garcia de Oliveira. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 23 maio 2022. **Diário de Justiça Eletrônico STJ**, 23 jun. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101597239&dt_publicacao=23/06/2022. Acesso em: 27 out. 2022.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PROVENTOS. DÉBITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **IMPENHORABILIDADE E EXCEÇÕES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.** SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC não abarca créditos relativos a honorários advocatícios, porquanto não estão abrangidos pelo conceito de "prestação alimentícia". **2. Também é assente na Corte Especial do STJ o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 3. No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu que a penhora de 5% da remuneração bruta mensal do agravante não prejudica a subsistência dele e de sua família, de forma que rever esse entendimento e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. (Grifou-se)⁵⁵

Conforme já demonstrado por meio dos julgados colacionados no início deste subtópico, os Julgadores ainda se encontram divididos no que se refere à temática, razão pela qual crê-se que a argumentação supracitada, aliada à ausência de comprovação, por parte do Executado, de que a monta pecuniária penhorada é imprescindível para sua sobrevivência, apresenta o conseqüente lógico da medida em estudo.

Ante o exposto, é defeso ao Judiciário, sob o fundamento da impenhorabilidade, respaldar a indevida resistência dos Executados adimplirem seus débitos, sob pena de, nas hipóteses amoldáveis ao caso ora versado, esvaziar-se o sentido da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

4.5 Possibilidade de penhora do Faturamento Empresarial para satisfação do débito perseguido

Uma vez mais, realizou-se o uso da ferramenta de busca já minuciada, “Consultas de Jurisprudência”, na qual inseriu-se, na célula “Pesquisa Livre”, o termo “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” (com aspas), e “FATURAMENTO” (com aspas).

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.886.436/DF. 4ª Turma. Agravante: Petronio Calmon Alves Cardoso Filho. Advogados: Adriana Beltrame, Petrominio Calmon Alves Cardoso Filho. Agravado: Lanes Cid Romano. Advogado: Lanes Cid Romano. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 14 jun. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico STJ**, 21 jun. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001890488&dt_publicacao=21/06/2021. Acesso em: 27 out. 2022.

Ademais, na célula “Classe”, selecionou-se apenas “Agravos de Instrumento” e “Agravos Internos Cíveis”, haja vista que a penhora de faturamento empresarial é recorrida, pela parte executada, por meio de interposição daquele instrumento recursal.

Por fim, ativou-se, na célula “Origem”, a opção “2º Grau”; na célula “Tipo de Publicação”, a opção “Acórdãos”; e na célula “Ordenar por”, a opção “Data de publicação”; razão pela qual foram obtidos 70 (setenta) acórdãos proferidos, com base nos filtros inseridos. Observe-se:

Figura 11 – Consulta de Jurisprudência: Agravo de Instrumento.

The image shows a search interface for legal precedents. At the top, the search term is 'EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E FATURAMENTO'. Below this, there are several filter categories: 'Tema', 'Número do recurso', 'Relator(a)', 'Magistério prolator', 'Classe', 'Assunto', 'Órgão julgador', 'Data do julgamento', 'Data de publicação', 'Origem', 'Tipo de Publicação', and 'Ordenar por'. The 'Classe' filter is set to '2º Grau de recursos selecionados'. The 'Tipo de Publicação' filter is set to 'Acórdãos'. The 'Ordenar por' filter is set to 'Data de publicação'. At the bottom, a red box highlights the result count: 'Acórdãos(70)'. Below this, it says 'Resultados 1 a 20 de 70'.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dos julgados acima mencionados, analisou-se 21 (vinte e um), motivo pelo qual fora possível constatar que, em parte, os recursos, que tenham como objeto o título deste subtópico, são improvidos, em desfavor dos credores, conforme extrai-se das ementas exemplares (escolhidas em virtude da proximidade temática com o presente subtópico, bem como por serem atualíssimas; havendo outras que poderiam ser colacionadas, mas que não estão por apego à métrica de assertividade):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA NAS OPERAÇÕES DE VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO ART. 866 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar sobre a possibilidade de penhorar os créditos recebíveis da empresa nas operações de venda com cartões de crédito e débito, medida que se equipara a penhora sobre o faturamento da empresa executada. 2. Conquanto seja possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, trata-se de medida excepcional a ser implementada nas hipóteses em que não há outros bens penhoráveis, ou, havendo, sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfação da execução, conforme preconiza o art. 866 do CPC. 3. Na hipótese em apreço, como bem observou o juiz a quo, não se esgotaram os meios disponíveis de localização de outros bens passíveis de penhora, haja vista que a única

tentativa, até o momento, foi através da consulta de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Ademais, o exequente sequer requereu a consulta de bens de propriedade dos executados através do Renajud e Infojud. 4. Sobre esse tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a penhora de faturamento da empresa devedora, por ser medida excepcional, deve ser precedida de esgotamento de todas as tentativas de satisfação do crédito pelos meios, o que, de fato, não ocorreu no caso dos autos. 5. Recurso improvido. Decisão mantida. [...] (Grifou-se)⁵⁶

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA – INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO ART. 866 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Insurge-se o recorrente contra a decisão que indeferiu o seu pedido de penhora sobre percentual de faturamento da empresa executada, sob o fundamento de que não comprovou a inexistência de outros bens penhoráveis para saldar o crédito executado, nos termos do art. 866 do CPC. 2. Argumenta a recorrente que tentou, exaustivamente, localizar bens da devedora capazes de satisfazer seu crédito, através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Assevera, outrossim, que exigir da exequente a comprovação da inexistência de outros bens da executada constitui prova impossível ou diabólica, justificando, assim, a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme permite o art. 373, §1º, do CPC. 3. Em que pese a possibilidade de penhora sobre percentual de faturamento de empresa executada, trata-se de medida excepcional a ser implementada apenas nas hipóteses em que não existam outras formas viáveis à satisfação do crédito executado, conforme preceitua o art. 866 do CPC. Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, diversamente do que afirma a exequente, ainda não foram esgotados os meios possíveis de localização de outros bens da devedora para satisfação integral de seu crédito, uma vez que as buscas, até o momento, limitaram-se a acessos aos sistemas Bacenjud e Renajud. 5. Importa destacar que, embora insuficiente, foi efetivada penhora de quantias em contas bancárias da empresa executada, bem como foram localizados veículos de propriedade da devedora, sobre os quais foi deferido o pleito de penhora e avaliação, atos pendentes de cumprimento. Ademais, embora requestado, ainda não foi acessado o Infojud, sistema que permite ao magistrado obter informações e analisar as declarações anuais de bens e direitos da empresa devedora, substituindo o envio de ofícios com essa finalidade à Secretaria da Receita Federal, para fins de localização de bens penhoráveis. 6. Destarte, infere-se que não foram esgotados os meios de localização de outros bens que possam satisfazer a execução. Portanto, nesse momento processual, não tem cabimento a penhora sobre percentual de faturamento da executada, devendo observar-se a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC. 7. Não merece prosperar o argumento da agravante quanto à imposição de prova diabólica pela impossibilidade de comprovar a inexistência de bens do devedor, haja vista que no processo de execução compete à parte exequente indicar bens passíveis de penhora, ou, não sendo possível, requerer ao juízo processante as diligências necessárias à localização de bens, ou, ainda, a intimação da parte executada para que indique bens de sua propriedade sujeitos à penhora, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. Recurso conhecido e improvido. [...] (Grifou-se)⁵⁷

⁵⁶ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0629614-61.2020.8.06.0000. 2ª Câmara Direito Privado. Agravante: Carlos Juarez de Albuquerque e Montenegro. Agravado: Adalzio Silveira de Souza – ME, Adalzio Silveira de Souza e Thiago Rodrigues da Silveira. Relatora: Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro. Fortaleza, CE, 23 jun. 2021. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3400201&cdForo=0>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁵⁷ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0260101-45.2020.8.06.9000. 2ª Câmara Direito Privado. Agravante: Cavani Sociedade Individual de Advocacia. Agravado: Tbm S.A Indústria Têxtil. Relatora: Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro. Fortaleza, CE, 07 out. 2020. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 07 out. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3332266&cdForo=0>. Acesso em: 31 out. 2022.

Sob outro prisma, vislumbrou-se que outros recursos manejados pelos Executados, são desprovidos, de tal modo que ocorre a manutenção da decisão *a quo*, favorecendo os Exequentes. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. **ORDEM DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MEDIDA RAZOÁVEL. ART. 835, X, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA. SUPOSTA INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. QUESTÃO A SER SUSCITADA E DIRIMIDA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, há de ser conhecido o agravo de instrumento, interposto em face de decisão proferida em execução, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. 2. Em primeira instância, trata-se de execução desde 2000, de créditos alusivos a fornecimento de combustíveis e lubrificantes, cujo valor, à época, era de R\$161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais), não tendo logrado êxito as tentativas de obter a satisfação da dívida em tela, a qual, hodiernamente, conforme confessado pela agravante, perfaz a importância de R\$ 1.803.273,71 (um milhão, oitocentos e três mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), obtendo a agravada, por fim, decisão no sentido de a agravante depositar em juízo de 30% (trinta por cento) das parcelas devidas através do faturamento de determinados contratos (nem mesmo seria atingido o faturamento integral da devedora). 3. Diante dessa especificidade, não há ilegalidade a reparar, porquanto a medida ordenada possui amparo no art. 835, X, do CPC/2015, no que tange à ordem de bens penhoráveis, afora que o parágrafo primeiro do citado dispositivo de lei preceitua ser prioritária a garantia em dinheiro. Jurisprudência: (STJ) AgInt no AREsp 1.664.898/SP, REsp 1.810.773/SP; REsp 1.803.168/SP; AgInt no AREsp 1.091.054/SP; REsp 1.804.003/SP; REsp 1.800.118/SP e AgInt no AREsp 613.039/SP. (TJCE) Agravos de Instrumento nº 0628261-20.2019.8.06.0000, nº 0633818-51.2020.8.06.0000 e nº 0028501-68.2013.8.06.0000. 4. Atente-se, ainda, que a judicante singular sequer nomeou administrador para a empresa executada, a fim de cumprir essa ordem judicial, consoante facultou a jurisprudência supratranscrita, tendo apenas determinado a intimação de empresas que, ao pagarem a agravante, retenham 30% (trinta por cento) da prestação mensal que devam pagar a esta (devedora), por conta dos contratos que com ela mantêm em vigor, condignando-os em favor do juízo da execução. 5. De outro modo, cabe à executada demonstrar ao judicante que a ordem determinada inviabilizará a atividade empresarial, sendo impossível ao magistrado realizar qualquer digressão antes de cumprida essa providência. 6. Ao mesmo tempo em que a agravante argui suposta proteção às suas atividades, impõe à agravada, com a dívida em tela, pesados ônus, deixando de quitar o valor de insumos que adquiriu desta, pouco se importando com as consequências desse fato, valendo salientar que o aumento da importância devida ocorreu em decorrência da conduta da ora recorrente, com sua inadimplência. 7. Por fim, saliente-se inexistir impugnação ao fundamento da judicante singular no tocante à não realização de penhora imobiliária, haja vista que, por ser um bem rural, não tem fácil liquidez. 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] (Grifou-se)⁵⁸

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Colméia Dunas

⁵⁸ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0622615-24.2022.8.06.0000. 1ª Câmara Direito Privado. Agravante: Libra Pescados Ltda. Agravada: Claudjany dos Santos Freitas Sales – ME. Relator: Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto. Fortaleza, CE, 18 maio 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 18 maio 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3488849&cdForo=0>. Acesso em: 31 out. 2022.

Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da ação de execução manejada por Sâmia de Sá Leitão Fiúza, ora recorrida, determinou a penhora sobre o faturamento da empresa agravante, com base nos cálculos apresentados pela agravada. 2. Dentro do juízo de cognição sumária específica do recurso de agravo de instrumento, vê-se que não me parecem razoáveis e relevantes as alegações do agravante, sobretudo porque a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o percentual bloqueado está entro do padrão de razoabilidade e manutenção das atividades empresariais. 3. Destaca-se, que a penhora sobre o faturamento encontra respaldo no ordenamento jurídico (arts. 835, inciso X, e 866, ambos do CPC/2015) e constitui instrumento hábil à satisfação do crédito executado quando os bens do devedor forem insuficientes ou de difícil alienação. Precedente STJ. 4. Ademais, em relação as dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária não a eximem de responder por suas dívidas. Se efetivamente há risco fundado de comprometimento da atividade, com prejuízo reflexo a trabalhadores e à comunidade local, compete à empresa agravante socorrer-se do instituto voltado para empresas em crise. 5. Portanto, é necessário se fazer um sopesamento entre o princípio da menor onerosidade do executado e o da vedação do enriquecimento ilícito, sobretudo diante da ausência de qualquer indicação pelo devedor de bem livre para ser penhorado. Diante disso, a constrição do faturamento se mostrou a única via apta a essa finalidade. 6. Recurso conhecido, mas para negar-lhe provimento. ACÓRDÃO: [...] (Grifou-se).⁵⁹

Portanto, a fim de lograr êxito em sua demanda constritiva operada em desfavor de Pessoa Jurídica, os Exequentes devem ater-se, primeiramente, à norma prevista no artigo 835 do CPC, aduzindo que a mesma não se trata de rol hierárquico taxativo. Veja-se:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
 I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
 III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
 IV - veículos de via terrestre;
 V - bens imóveis;
 VI - bens móveis em geral;
 VII - semoventes;
 VIII - navios e aeronaves;
 IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
 X - percentual do faturamento de empresa devedora;
 XI - pedras e metais preciosos;
 XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 XIII - outros direitos.
 § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. (...)

A depender da realidade fática e processual, a ordem estipulada no artigo supracitado poderá ser flexibilizada, visto que é apenas indicativa/preferencial, assim como os meios

⁵⁹ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0633818-51.2020.8.06.0000. 2ª Câmara Direito Privado. Agravante: Colméia Dunas Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado: Samia de Sá Leitão Fiúza. Relator: Des. Carlos Alberto Mendes Forte. Fortaleza, CE, 17 fev. 2021. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3362836&cdForo=0>. Acesso em: 31 out. 2022.

executivos poderão se estender, tudo com fito à obtenção de satisfação da dívida exequenda, pois, por vezes, o estrito seguimento dar ordem pode dar espaço à mora satisfativa, ou ao esvaziamento de bens da parte executada.⁶⁰

Na mesma linha de raciocínio, leciona o Mestre Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] A ordem legal estabelecida pelo legislador parte da premissa de que os bens localizados nos primeiros lugares serão aqueles capazes de gerar de maneira mais fácil e simples a satisfação do direito exequendo. Tudo leva a crer, portanto, que a ordem de penhora prevista pela lei seja algo que procura favorecer o exequente na difícil tarefa de ver seu direito satisfeito judicialmente. Dessa forma, tratando-se de norma que busca proteger os interesses do exequente, a penhora poderá sempre ser feita fora da ordem legal, desde que com isso concorde o exequente.⁶¹

Assim, argumente-se acerca da impossibilidade de inobservância ao Princípio da Menor Onerosidade da Execução (artigo 805 do CPC), vez que a referida medida apenas fita a satisfação, em tempo hábil, de crédito legitimamente devido ao Exequente:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Mais adiante, assevere-se que a norma do artigo 866 do CPC, por sua vez, regula o cabimento e o âmbito de alcance da penhora em relação ao faturamento, nos seguintes termos:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.
§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Por fim, além da ordem do artigo 835 não ser taxativa, é certo que o Egrégio STJ já pacificou entendimento quanto à possibilidade da penhora de faturamento, especialmente a

⁶⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1922.

⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1387.

fim de garantir de forma idônea e eficaz a satisfação do crédito, em observância ao princípio da efetividade da execução:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. **FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS.** ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. É cabível a penhora de percentual do faturamento líquido da sociedade empresária devedora, em não existindo patrimônio outro suficiente, visando, por um lado, disponibilizar forma de constrição menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir de forma idônea e eficaz a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução.** Precedentes. 2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça autorizou a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da ora recorrente, reconhecendo ser a medida excepcional, adotada por ter resultado infrutífera a busca por outros bens penhoráveis. Rever a conclusão do acórdão recorrido, quanto à inexistência de outros bens penhoráveis em nome do devedor, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (Grifou-se).⁶²

Assim como no subtópico 4.4, eventual afastamento da penhora em questão, apenas fomentará a conduta dissimulada e desleal dos Executados, os quais permanecerão se valendo de artimanhas processuais para se esquivar de suas obrigações creditícias.

4.6 Possibilidade do uso de meios atípicos a fim de coagir o Executado à satisfação do débito perseguido

Conforme é de praxe nesta monografia, realizou-se o uso da ferramenta de busca já minuciada, “Consultas de Jurisprudência”, na qual inseriu-se, na célula “Pesquisa Livre”, o termo “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” (com aspas), e “ATÍPICA” (com aspas).

Ademais, na célula “Classe”, selecionou-se apenas “Agravo de Instrumento” e “Agravo Interno Cível”, haja vista que o deferimento do pedido, ou o indeferimento, é operado por intermédio de Decisão Interlocutória; a qual é recorrida, seja pelos Exequentes, seja pelas Executadas, por intermédio do primeiro agravo citado.

Por fim, ativou-se, na célula “Origem”, a opção “2º Grau”; na célula “Tipo de Publicação”, a opção “Acórdãos”; e na célula “Ordenar por”, a opção “Data de publicação”; razão

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 1907278 SP 2021/0164077-3. 4ª Turma. Agravante: Incovisa Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogados: José Patrício Neves da Fontoura e outros. Agravado: Hecny South América Limited. Advogado: Eliana Alo da Silveira. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 13 dez. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico STJ**, 17 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101640773&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 30 out. 2022.

pela qual foram obtidos 37 (trinta) acórdãos proferidos, com base nos filtros inseridos. Observe-se:

Figura 12 – Pesquisas de Agravo de Instrumento e Agravo Interno Cível.

The image shows a search interface titled "Consulta Completa". At the top, there is a search bar with the text "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E ATÍPICAS". Below this, there are several filter categories under "Pesquisa por campos específicos":

- Evento:** Empty field.
- Número do recurso:** Empty field.
- Relator(a):** Empty field.
- Magistrado prolator:** Empty field.
- Classe:** "Recurso extraordinário" is selected.
- Assunto:** Empty field.
- Órgão julgador:** Empty field.
- Data de julgamento:** Empty field.
- Data de publicação:** Empty field.
- Origem:** "2ª grau" is selected.
- Tipo de Publicação:** "Acórdãos" is selected.
- Ordenar por:** "Data de publicação" is selected.

At the bottom, a red box highlights the result count: "Acórdãos(37)". Below that, it says "Resultados 1 a 20 de 37".

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dos julgados analisados, fora possível constatar que, em parte, os recursos, que tenham como objeto o título deste subtópico, são providos, em favor dos devedores, conforme extrai-se da seguinte ementa exemplar (escolhida em virtude da proximidade temática com o presente subtópico, bem como por ser atualíssima; havendo outras que poderiam ser colocadas, mas que não estão por apego à métrica de assertividade):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESBLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DA EXECUTADA. PEDIDO ACOLHIDO PELO MAGISTRADO A QUO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. **SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE DOS EXECUTADOS. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INDÍCIOS DE BENS PENHORÁVEIS E UTILIDADE DA MEDIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gerardo Bastos Osterno Júnior e Arislene Maria Camerino Osterno, objetivando a reforma de decisão interlocutória prolatada pelo douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Marco, que, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, determinou o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte emitidos em nome dos executados e o bloqueio mensal da quantia de 30% de qualquer valor depositado em qualquer conta em nome dos executados, inclusive de conta salário. 2. Inicialmente, registro que, por ocasião da análise do pedido de reconsideração formulado pelos agravados, o douto magistrado de origem revogou a decisão interlocutória agravada quanto ao pedido de desbloqueio de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada Arislene Maria Camerino Osterno, de modo que inexistente interesse recursal neste ponto. Destarte, conhecimento parcialmente do recurso em epígrafe. 3. O cerne do recurso consiste em verificar o acerto da decisão interlocutória agravada que determinou o bloqueio da carteira

nacional de habilitação e do passaporte dos executados/ agravantes. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a "adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade". 5. No caso em tela, não houve a adoção de outras medidas típicas de penhora, previstas pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se mostra plausível, neste momento, deferir medidas extremas como a suspensão de CNH e de passaporte por serem de ultima ratio, adequando-se aos parâmetros de adequação e necessidade, somente devendo ser adotadas quando já esgotados outros meios constritivos e constatada, fática e indubitavelmente, a tentativa do devedor em se furtar do pagamento da dívida. 6. Registro, outrossim, que a parte exequente não trouxe indícios que comprovem que os executados possuem capacidade financeira e estão tentando se furtar ao pagamento da dívida. Desse modo, deve ser formada a decisão interlocutória agravada que determinou a suspensão da CNH e do passaporte dos executados. 7. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, parcialmente provido. [...] (Grifou-se)⁶³

Noutro giro, vislumbrou-se que outros recursos manejados pelos Executados, são desprovidos, de tal modo que ocorre a manutenção da decisão *a quo*, favorecendo os Exequentes. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DE SUSPENSÃO DO PASSAPORTE, DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO EXECUTADO/AGRAVANTE. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRANSITADA EM JULGADO ATRAVÉS DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA INTEIRAMENTE CONFIRMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS POR AUSÊNCIA DE PREFIXAÇÃO NO DECISUM RECORRIDO.

1. O cerne da questão consiste em verificar o acerto da manutenção da decisão interlocutória agravada que determinou o bloqueio da carteira nacional de habilitação e do passaporte do executado/ agravante, mesmo após o magistrado a quo ter determinado a desconsideração inversa da personalidade jurídica de Alvorada Combustível LTDA e substituiu as medidas cautelares anteriormente impostas pela penhora mensal de 5% (cinco) por cento do faturamento mensal da empresa, até a satisfação total da dívida.

2. É possível a adoção de medidas executivas atípicas, após esgotados os meios expropriatórios próprios, desde que adequadas, necessárias e razoáveis, mediante decisão devidamente fundamentada. Além disso, faz-se necessária a existência de indícios de que o executado esteja ocultando seu patrimônio, o que pareceu o caso dos autos, conforme bem frisado pelo MM. Juiz no termo de audiência de fls. 09 dos autos.

3. Assim, diante desse cenário extremo de recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de pagar transitada em julgado através dos meios ordinários de execução, vislumbro que necessário se faz a manutenção da adoção excepcional de tais meios executivos atípicos, com fundamento legal no art. 139, inciso IV, do CPC/15. Logo, presentes os requisitos que dizem com a existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, com a subsidiariedade da adoção das medidas, e com a proporcionalidade e razoabilidade, não há que se falar em deferimento do pleito, devendo

⁶³ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0629959-95.2018.8.06.0000. 3ª Câmara Direito Privado. Agravante: Geraldo Bastos Osterno Junior e Arislene Maria Camerino Osterno. Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Relator: Des. José Ricardo Vidal Patrocínio. Fortaleza, CE, 09 ago. 2021. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcor dao=3414471&cdForo=0>. Acesso em: 31 out. 2022.

ser mantida a decisão agravada . 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (Grifou-se)⁶⁴

Para dirimir a controvérsia, a favor dos credores, cumpre delinear que, por vezes, os trâmites executórios são excessivamente morosos, ao passo que as diversas tentativas de execução patrimonial dos devedores restam infrutíferas, razão pela qual é mister instar por novas medidas que sejam capazes de motivar, a Pessoa Física originalmente executada, ou o empresário individual, ou o sócio da personalidade jurídica desconsiderada por meio de incidente próprio, ao adimplemento da dívida.

Dessa maneira, mister se faz o cotejo entre o imbróglio, considerando suas peculiaridades, e os princípios executório da proporcionalidade e da razoabilidade, com fito de obter a mais adequada solução atípicas para o correto deslinde da celeuma processual.⁶⁵

Assim, mediante o total esgotamento das medidas executivas de praxe, abalizando-se pelos princípios supracitados, torna-se imperioso o deferimento dos atípicos meios executórios, os quais, de forma mais comum, traduzem-se nas apreensões de CNH (Carteira Nacional de Habilitação), dos passaportes e dos cartões de crédito pertencentes aos Executados; sempre abalizando-se por recentes precedentes do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos

⁶⁴ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0630413-07.2020.8.06.0000. 1ª Câmara Direito Privado. Agravante: Antônio Eldo Vitor Lemos. Agravado: Ieda Fernandes de Oliveira. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Correia. Fortaleza, CE, 31 ago. 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3520686&cdForo=0>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁶⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 264.

individuais de forma razoável. Precedente específico. **7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. [...]** (Grifou-se)⁶⁶

Ademais, o pleito em testilha encontra-se calcado no artigo 139, inciso IV, do CPC, o qual dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]

Na mesma senda é a Doutrina Nacional, a qual aclara que o hodierno Código Processualístico inovou, de forma acertada, no sentido de admitir, mediante o caso concreto, a adoção de meios atípicos, pois somente dessa maneira poder-se-ia conferir continuidade à execução e, quiçá, a satisfação do débito perseguido.⁶⁷

Portanto, acaso a parte executada esteja, inequivocamente, empreendendo esforços no sentido de se esquivar de suas obrigações, ao passo que todas as demais medidas adotadas no feito não logrem êxito, torna-se incontornável o uso de meios atípicos a fim de coagir o polo passivo à satisfação do débito perseguido.

4.7 Necessária pena de fixação de multa nas hipóteses em que o Executado não indique Bens à Penhora

Acerca do assunto em estudo, realizou-se o uso da ferramenta “Consultas de Jurisprudência”, na qual inseriu-se, na célula “Pesquisa Livre”, o termo “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” (com aspas), e “INDICAÇÃO DE BENS” (com aspas) e “MULTA” (com aspas).

Ademais, na célula “Classe”, selecionou-se “Apelação Cível”, “Agravo de Instrumento”, “Agravo Interno Cível” e “Embargos à Execução”, exatamente pela necessidade de

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1788950 MT 2018/0343835-5. 3ª Turma. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Advogado: Rodrigo Gomes Bressane. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Advogado: Marcos Martinho Avallone Pires. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 abr. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico STJ**, 26 abr. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 31 out. 2022.

⁶⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165

colheita do máximo de julgados disponíveis, os quais se mostraram, numa primeira pesquisa apenas com os filtros de “Agravado de Instrumento” e “Agravado Interno Cível”, ínfimos.

Por fim, ativou-se, na célula “Origem”, a opção “2º Grau”; na célula “Tipo de Publicação”, a opção “Acórdãos”; e na célula “Ordenar por”, a opção “Data de publicação”; razão pela qual foram obtidos 6 (seis) acórdãos proferidos, com base nos filtros inseridos. Observe-se:

Figura 13 – Pesquisa de Apelação Cível, Agravado de Instrumento, Agravado Interno Cível e Embargos à Execução

The image shows a web-based search interface titled "Consulta Completa". At the top, there is a search bar with the text "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTIMAÇÃO DE BENS IMÓVEIS". Below this, there are several filter sections. The "Pesquisa por campos específicos" section includes fields for "Número de recursos", "Número(s)", "Magistrado prolator", "Classe", "Assunta", "Órgão julgador", "Data de julgamento", "Data de publicação", "Órgão", and "Tipo de Publicação". The "Classe" field is set to "Agravado de Instrumento". The "Tipo de Publicação" section has "Acórdãos" selected and highlighted with a red box. The "Ordenar por" section has "Data de publicação" selected. At the bottom, there is a "Resultados: 6 a 6 de 6" indicator.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dos apoucados julgados acima mencionados, constatou-se que apenas 1 (um) aplica-se à temática ora abordada, motivo pelo qual pode-se conjecturar as seguintes hipóteses: 1) na seara alencarina, os Exequentes ainda não aderiram ao referido pedido; 2) acaso os Exequentes estejam aderindo, e os Magistrados de Piso deferindo, os Executados não estão impugnando a medida pela via recursal; 3) acaso os Exequentes estejam aderindo, e os Magistrados de Piso indeferindo, os Exequentes não estão impugnando o decisum pela via recursal; 4) a ferramenta “Consultas de Jurisprudência”, hodiernamente, não está disponibilizando julgados acerca do assunto em comento.

De todo modo, extraiu-se que recurso que deu origem ao julgado em testilha fora manejado por Exequente, o qual obteve êxito perante o Tribunal, sob a premissa de que a referida medida independe do esgotamento de diligências pelo credor veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. A POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA INDICAR BENS PENHORÁVEIS E/OU A LOCALIZAÇÃO DESTES, SOB PENA DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, INDEPENDE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO EXEQUENTE. ARTS. 772 e 773 DO CPC. TODOS OS SUJEITOS PROCESSUAIS DEVEM COOPERAR

ATIVAMENTE PARA EFETIVIDADE DO PROCESSO. ARTS. 4º e 6º DO CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de intimação da parte executada para apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ao fundamento de que não foram esgotados os meios possíveis de localização de bens pelo exequente. 2. Sabe-se que o Poder Judiciário tem a missão de entregar às partes, em tempo razoável, a adequada e eficiente solução do mérito, incluída a atividade satisfativa, assim como é dever de todos os sujeitos processuais cooperar ativamente para efetividade do processo, conforme preconizam as normas fundamentais insculpidas nos arts. 4º e 6º, do CPC. 3. Conforme se extrai das regras gerais do processo executivo, sobretudo dos arts. 772 e 774, do CPC, a lei processual não exige o esgotamento dos meios possíveis de localização de bens penhoráveis pelo exequente para que o juiz possa determinar a intimação da parte executada para que ela mesma o faça, sob pena de incorrer em multa, caso sua conduta omissa ou comissiva configure ato atentatório à dignidade da justiça. 4. Com efeito, o exequente tem a faculdade de indicar bens penhoráveis, ao passo que a parte executada tem o dever de informar quais são os bens passíveis de penhora, sua localização e valores, desde que seja intimada para tanto. Descumprida a determinação, compete ao juiz analisar se as executadas agiram ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. Destarte, infere-se que os fundamentos da decisão impugnada não se compatibilizam com as normas processuais vigentes. 5. Recurso provido. Decisão reformada. [...] ⁶⁸

Ante a suposta ausência de controvérsia, e considerando-se a relevância da temática para fins de satisfação de débitos perseguidos nas Ações de Execução de Título Extrajudicial, faz-se necessário delinear, até mesmo para fins de incentivo às requisições operadas pelos causídicos, acerca da possibilidade de fixação de multa nas hipóteses em que o Executado não indique Bens à Penhora.

De início, o ideário reside na consignação de que, acaso reste demonstrada omissão, por parte do devedor, na indicação de bens à penhora, e que a mesma seja desmotivada, é possível arrazoar sobre a condenação pelo ato atentatório à dignidade da justiça, pois, caso a parte executada tenha sido citada e a execução perdure por muitos anos, sem que tenha ocorra a satisfação da dívida, ainda que de forma parcial, estar-se-á imputado indevido ônus à parte exequente, a qual despender recursos para continuidade do feito.

Nessa senda são os ditames dos artigos 77 e 774 do Código de Processo Civil, os quais delineiam acerca dos atos atentatórios à dignidade da justiça, este último especialmente acerca do processo de execução. Veja-se:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...]

⁶⁸ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0631070-12.2021.8.06.0000. 2ª Câmara Direito Privado. Agravante: Ricardo Valente Advogados Associados. Agravados: Fibrafort Indústria e Comércio Ltda e Maria Valquíria de Oliveira. Relatora: Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro. Fortaleza, CE, 31 ago. 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdA-cordao=3520448&cdForo=0>. Acesso em: 31 out. 2022.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. [...]

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...]

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Assim, torna-se mister rememorar acerca dos Princípios da Boa-Fé e da Cooperação, insculpidos no CPC, da seguinte forma, respectivamente:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Contudo, para que se conjecture acerca da aplicação de multa em casos análogos ao em testilha, assim como nos demais atos processuais, é necessário que ocorra a prévia cientificação das partes para realização dos atos que se encontram pendentes, incluindo a satisfação de dívida que pode ser sanada pela livre indicação de bens (ato personalíssimo).

O Superior Tribunal de Justiça segue a linha de raciocínio exposta, de tal modo que insta pela prévia comprovação dos prejuízos para aplicação da multa em testilha, conforme pode-se depreender por meio da Súmula 410, aplicável por analogia, a qual dispõe que “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa

pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”⁶⁹

Logo, acaso na lide estejam patentes os elementos para sustento de ato atentatório à dignidade de justiça da Executada, sendo eles: emergente dolo e prejuízo processual; deve ser aplicada a multa em testilha, sob pena de favorecer-se, indevidamente, a desídia e a má-fé processual da devedora, pois é ônus do devedor indicar o paradeiro dos bens penhorados, em consonância com o que dispõe o art. 774, V, do CPC, anteriormente citado.

4.8 Necessária fixação de Correção Monetária e incidência de Juros Moratórios desde os inadimplementos dos títulos executados - Irresignação dos Magistrados de Primeira Instância

De partida, rememore-se que os pontos 7. e 8. foram aglutinados neste subtópico, visto que, conforme será demonstrando a seguir, existem similaridades argumentativas, pela ótica Doutrinária e pela ótica Jurisprudencial, em favor dos Exequentes.

Assim como nas demais seções, realizou-se o uso da ferramenta “Consultas de Jurisprudência”, na qual inseriu-se, na célula “Pesquisa Livre”, o termo “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” (com aspas), e “CORREÇÃO MONETÁRIA” (com aspas) ou “JUROS MORATÓRIOS” (com aspas).

Ademais, na célula “Classe”, selecionou-se “Apelação Cível”, “Agravo de Instrumento”, “Agravo Interno Cível” e “Embargos à Execução, haja vista que os imbróglis envolvendo as temáticas podem ser objetos de Decisões Interlocutórias e/ou Terminativas (Sentenças), motivo pelo qual pode-se dispor dos instrumentos recursais citados.

Por fim, ativou-se, na célula “Origem”, a opção “2º Grau”; na célula “Tipo de Publicação”, a opção “Acórdãos”; e na célula “Ordenar por”, a opção “Data de publicação”; razão pela qual foram obtidos 429 (quatrocentos e vinte e nove) acórdãos proferidos, com base nos filtros inseridos. Observe-se:

⁶⁹ **Súmula n. 410.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula410.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Figura 14 – Consulta com os termos Execução de Título Extrajudicial, Correção Monetária ou Juros Moratórios.

The screenshot shows a search interface with the following elements:

- Search Bar:** Contains the text "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E "ACÓRDÃO".
- Filters:** Includes checkboxes for "Como utilizar as filtros" and "Pesquisar por palavras".
- Search by specific fields:** A section with various input fields for "Evento", "Número do recurso", "Relator(a)", "Registrado proferido", "Classe", "Assunto", "Órgão julgador", "Data de julgamento", and "Data de publicação".
- Options:** Includes checkboxes for "2ª grau", "Coligido Recurso", "Acórdão", "Decisão Monocrática", and "Ordernar por" (Data de publicação, Relevância).
- Results:** A list showing "Acórdão(27)" highlighted in a red box.
- Footer:** Shows "Resultado 1 e 20 de 27".

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dos julgados supracitados, analisou-se 43 (quarenta e três), motivo pelo qual fora possível constatar que, em grande parte, os recursos, que tenham como objeto o título deste subtópico, são providos, em favor dos credores, conforme extrai-se das seguintes ementas exemplares (escolhidas em virtude da proximidade temática com o presente subtópico, bem como por serem atualíssimas; havendo outras que poderiam ser colacionadas, mas que não estão por apego à métrica de assertividade):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DO TÍTULO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, prescreve que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. 2. Deve, pois, o julgador se pronunciar de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. É certo que não é necessário que se rebata, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a discussão envolve análise de questões puramente jurídica e todos os pontos foram devidamente analisados pelo Julgador monocrático, inclusive com a apreciação do termo inicial juros legais. Ademais, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, possibilita o julgamento antecipado do feito quando desnecessária a realização de outras provas, conforme abaixo transcrito: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; 4. Em sendo assim, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, o julgamento nos termos realizados é regular, não havendo, pois, qualquer nulidade a ser reconhecida, máxime quando o feito executivo foi devidamente instruído com o título e a planilha de cálculos, como bem destacado pelo Julgador monocrático. 5. Ademais, a incidência de juros de mora e correção monetária em dívida vencida e não paga, decorrente de título de crédito, o termo

inicial dos consectários da mora se dá a partir do vencimento de cada título. 6. Apelação conhecida e improvida. [...] (Grifou-se)⁷⁰

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – LIQUIDEZ DO TÍTULO – JUROS DE MORA CONFORME PACTUAÇÃO – INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA – APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. De início, destaca-se que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os juros moratórios, na ação monitória, incidem a partir da citação, na medida em que a cobrança diz respeito a um título desprovido de eficácia executiva. 2. Contudo, o caso posto a exame diz respeito a uma execução de título extrajudicial, onde o contrato executado dispõe de liquidez e certeza. Nesse mister, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, quanto à incidência dos juros de mora, deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, com aplicação dos aludidos encargos na forma ajustada. 3. Dessa maneira, assiste razão à empresa recorrente, na medida em que não restou configurado o excesso de execução, tendo em vista que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês devem incidir nos termos pactuados, ou seja, a partir do vencimento da dívida. 4. Apelo conhecido e provido. [...] (Grifou-se)⁷¹

Entretanto, ainda assim existe notável resistência, por parte dos Magistrados de Primeira Instância, para atender aos requisitórios dos Exequentes no que se refere à fixação de correção monetária e juros de mora, os quais devem operar e incidir desde o inadimplemento dos títulos, razão pela qual torna-se mister, a priori, reavivar o art. 389 do Código Civil de 2002 que reza sobre o inadimplemento das obrigações, que dispõe: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Do excerto, extrai-se que a incidência dos institutos em comento ocorre por decorrência legal, ante o inadimplemento da parte devedora. Dessa situação, tem-se que, avençado um pacto de acordo, pagamento, devolução, dentre outras modalidades, entre as partes, caso o devedor não cumpra, de forma pontual, suas obrigações, além da quebra de expectativa imputada ao credor, tem-se, por igual, o indevido suporte de ônus econômico-financeiro.

O caminho para, quiçá, compensar a referida perda, perpassa pela aplicação de correção monetária e incidência de juros de mora.

⁷⁰ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Civil nº 04753607920108060001 CE 0475360-79.2010.8.06.0001. 2ª Câmara Direito Privado. Apelante: SN Confecções S.A. Apelado: Apiguana Máquinas e Ferramentas Ltda. Relator: Des. Carlos Alberto Mendes Fortes. Fortaleza, CE, 29 jan. 2020. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3272029&cdForo=0>. Acesso em: 29 out. 2022.

⁷¹ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 0552249-06.2012.8.06.0001. 2ª Câmara Direito Privado. Apelante: Cristalpet do Brasil Indústria e Embalagens Ltda. Apelados: R & J Investimentos e Incorporações Ltda. e Maria da Conceição Uchoa Costa Pinto. Relator: Des. Carlos Alberto Mendes Forte. Fortaleza, CE, 18 out. 2017. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 18 out. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3144957&cdForo=0>. Acesso em: 29 out. 2022.

A correção monetária traduz-se na atualização financeira da monta, a qual deve ser realizada para que não ocorra o desgaste inflacionário, mantendo, assim, o poder de compra da moeda.⁷²

Os juros moratórios, pela própria natureza de mora (demora, delonga), traduz-se na compensação pelo não pagamento na data estipulada, no vencimento.⁷³

De todo modo, vê-se que ambos, correção monetária e juros de mora, foram concedidos para abalizar as relações comerciais realizadas na comunidade, ao passo de garantir, mediante eventual inadimplemento, o poder de compra da pecúnia, bem como a compensação e a penalidade imposta ao endividado.

Aclarados os referidos conceitos, debruçando-se exclusivamente acerca da data de início das incidências, torna-se imprescindível citar o teor do artigo 397 do Código Civil, o qual baliza às obrigações líquidas e certas. Observe-se:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Do exposto, constata-se que a mora surge no dia seguinte ao vencimento da obrigação, justamente em virtude do pactuado entre as partes, razão pela qual incidem os ditames avançados no artigo 395 do Código Civil:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Na esteira das incidências da correção monetária e dos juros de mora a partir do vencimento da obrigação/dívida/título, em atenção à legislação acima citada, tem-se repleto arcabouço jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pela seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

⁷² SIMONSEN, Mário Henrique; CHACEL, Julian; ARNOLFO, Wald. **A Correção Monetária**. t. 1. São Paulo: Apec editora S.A., 1970, p. 301.

⁷³ VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 2, p. 157.

RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. **MORA EX RE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. **3. Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento. Precedentes.** 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (Grifou-se)⁷⁴

Ante o exposto, nada mais lícito e correto que, mediante o injustificado inadimplemento do devedor, deve-se operar correção monetária e incidir juros de mora desde os inadimplementos dos títulos exequendos, vez que somente ocorrerá a devida compensação financeira ao credor, o qual suporta ônus desarrazoado, conforme já demonstrado.

4.9 Impossibilidade de fixação de Honorários Sucumbenciais mediante Pedido de Desistência do Exequente ou Prescrição Intercorrente da Execução

De partida, rememore-se que os pontos 9. e 10. foram aglutinados neste subtópico, visto que, conforme será demonstrando a seguir, existem similaridades argumentativas, pela ótica Doutrinária e pela ótica Jurisprudencial, em favor dos Exequentes.

Pela última vez nesta monografia, realizou-se o uso da ferramenta “Consultas de Jurisprudência”, na qual inseriu-se, na célula “Pesquisa Livre”, o termo “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” (com aspas), e “PEDIDO DE DESISTÊNCIA” (com aspas) ou “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE” (com aspas).

Ademais, na célula “Classe”, selecionou-se “Apelação Cível”, “Agravo de Instrumento”, “Agravo Interno Cível” e “Embargos à Execução”, apesar de os imbróglis envolvendo as temáticas serem objetos de Decisões ou Terminativas (Sentenças), por excesso de zelo, realizou o filtro por meio dos recursos cabíveis em desfavor de Decisões Interlocutórias.

Por fim, ativou-se, na célula “Origem”, a opção “2º Grau”; na célula “Tipo de Publicação”, a opção “Acórdãos”; e na célula “Ordenar por”, a opção “Data de publicação”; razão

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 1866376 SE 2021/0094193-0. 4ª Turma. Agravante: Andre de Melo Barros. Agravante: Cristine Britto Mendes. Advogado: Anderson Ramos Santos e Anderson Ramos Silva. Agravado: Romelia Andrade Dias. Agravado: Geraldo Soares Dias. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 22 nov. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico STJ**, 02 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100941930&dt_publicacao=02/12/2021. Acesso em: 30 out. 2022.

pela qual foram obtidos 103 (cento e três) acórdãos proferidos, com base nos filtros inseridos. Observe-se:

Figura 15 – Pesquisa de Apelação Cível, Agravo de Instrumento, Agravo Interno Cível e Embargos à execução.

The image shows a search interface with the following details:

- Consulta Completa** (Search Summary)
- Pesquisa livre** (Free Search): EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PRECATORIO INTERCORRENTE
- Pesquisa por campos específicos** (Search by specific fields):
 - Tribuna: [Empty]
 - Número do recurso: [Empty]
 - Relator(a): [Empty]
 - Relatório prolator: [Empty]
 - Classe: [Empty]
 - Processo: [Empty]
 - Órgão julgador: [Empty]
 - Data de julgamento: [Empty]
 - Data de publicação: [Empty]
 - Origem: 1ª grau Coleções Recursais
 - Tipo de Publicação: Acórdãos Decisões Honorárias
 - Delimitar por: Data de publicação Relevância
- Resultados**: Acórdãos (103) (highlighted in red)
- Resultados 1 a 20 de 103

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dos julgados supracitados, analisou-se 26 (vinte e seis), de tal modo que fora possível constatar que as decisões do TJCE não são uníssonas, motivo pelo qual, a depender da argumentação expendidas em seus respectivos recursos, tanto o Exequente, quanto o Executado, estão aptos à obtenção de seus pleitos.

Veja-se (escolhidos em virtude da proximidade temática com o presente subtópico, bem como por serem atualíssimas; havendo outras que poderiam serem colacionadas, mas que não estão por apego à métrica de assertividade):

APELAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADSTRITO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS POR PARTE DO EXEQUENTE DESISTENTE E NÃO DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, CAPUT, CPC/15. INCONTÁVEIS PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. De plano, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, especialmente, quanto a resistência ao pagamento dos ônus sucumbenciais, de vez que o Autor da Execução de Título Extrajudicial (Exequente) propôs a Desistência do feito, a qual ensejou a extinção do processo. 2. Confira-se: A parte exequente juntou nos autos a petição, às f. 52, na qual requereu a homologação da desistência do feito e a consequente extinção processual. 3. E o art. 90, CPC que prevê que as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu juridicamente o pedido. Repare: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Portanto, mostra-se incontestado que o desejo de pôr fim ao processo partiu do Autor ou Exequente e não do Réu ou Executado. 5. Precedente emblemático do STJ: A desistência ou o reconhecimento do pedido, ao revés, conforme disposto no art. 26 do CPC, enseja a fixação da verba honorária (arts. 85, §§ 6º e 10, e 90, do CPC/2015). Precedentes. (...). (EREsp 1322337/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 07/06/2017) 6. Paradigma

do STJ: 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2011; AgRg no AREsp 434.547/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/8/2014; PET no REsp 1.439.244/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014. 7. DESPROVIMENTO DO APELO, para preservar o julgado pioneiro, tal como posto. [...] (Grifou-se)⁷⁵

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFESSADA NOS AUTOS. DESISTÊNCIA FUNDAMENTADA EM COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: [...]**⁷⁶

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. **PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DESÍDIA DO AUTOR EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 85 DO CPC. QUANTIA EXORBITANTE. SITUAÇÃO PECULIAR QUE IMPÕE A FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REDUÇÃO EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1 - Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu a ação de execução, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, diante da inércia da parte exequente em promover a devida citação da parte executada. 2 - Considerando todo o desenvolvimento processual, nota-se que a demora na citação dos promovidos se deu por desídia do apelante, uma vez que não empenhou esforços para a concretização do ato citatório. 3 - Embora a ação tenha sido ajuizada em tempo hábil, o prazo prescricional somente é interrompido quando da citação válida do réu, conforme preceitua o art. 202, I, do Código Civil e o artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC. 4 - Logo, ausente a citação, transcorreu o prazo prescricional, devendo ser mantida a decisão que, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada, reconheceu o referido instituto. 5 - Possibilidade de redução, ex officio, dos honorários advocatícios que se mostram exorbitante ante o valor da execução. Precedentes deste Tribunal. 6 – Recurso conhecido e improvido. [...] (Grifou-se)⁷⁷

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA ORIGINÁRIA EXTINTA, PELA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS**

⁷⁵ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 0053806-62.2020.8.06.0112. 2ª Câmara Direito Privado. Apelante: Lisiane Pereira da Silva Mendonça. Apelado: Anderson Tavares Bezerra Junior. Relator: Des. Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, CE, 23 mar. 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3474863&cdForo=0>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁷⁶ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 0159646-40.2019.8.06.0001. 4ª Câmara Direito Privado. Apelante: Banco RCI Brasil S/A. Apelado: Irislenes Freitas Bandeira. Relator: Des. Durval Aires Filho. Fortaleza, CE, 14 dez. 2021. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3452754&cdForo=0>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁷⁷ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 0545648-81.2012.8.06.0001. 4ª Câmara Direito Privado. Apelante: Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado. Apelados: Francisco Alberto de Lucena Rabello e Absoluta Fashion Comércio de Confecções Ltda-ME. Relatora: Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães. Fortaleza, CE, 15 fev. 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3462590&cdForo=0>. Acesso em: 31 out. 2022.

ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA PARTE EXEQUENTE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em face do princípio da causalidade, sequer se justificaria a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de extinção da demanda executória decorrente da prescrição. 2. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deliberou que não são cabíveis honorários sucumbenciais em favor do executado, ainda que haja prescrição causada pelo credor, uma vez que quem deu causa ao ajuizamento da ação e, conseqüentemente, ao acionamento do causídico, foi o devedor, ao não honrar a dívida assumida. 4. "A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional)" (REsp 1.545.856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 1º/12/2020, DJe 15/12/2020). 5. Recurso conhecido mas não provido. [...] (Grifou-se)⁷⁸

Haja vista as divergências de entendimento na Primeira Instância e na Segunda Instância deste TJCE, torna-se necessário arrazoar, em favor dos Exequentes, acerca dos ditames insculpidos no artigo 775 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, “Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. [...]”

Se é facultado à parte Exequente desistir do imbróglio, ou de determinados atos processuais, pode-se vislumbrar permissividade do legislador no sentido de que o Exequente, já prejudicado pelo inadimplemento de determinada dívida, não tenha que suportar duplo ônus ao ter que movimentar processo que, durante o transcorrer, mostrou-se inservível para recuperação da dívida.

Assim, independente se trata-se Pedido de Desistência ou de incidência de Prescrição Intercorrente, eventuais honorários sucumbenciais não devem recair em desfavor do polo ativo, pois o polo passivo deu razão ao ajuizamento da demanda (no caso em tela, por meio do inadimplemento de dívida extrajudicial), devendo arcar, sob a ótica do Princípio da Causalidade, com os custos decorrentes do imbróglio jurídico.

Nessa toada são os ensinamentos de Eduardo de Avelar Lamy:

A responsabilidade pelos custos do processo necessita ser avaliada segundo o princípio da causalidade, como ensinou GIUSEPPE CHIOVENDA, sendo, a sucumbência, apenas um indício que limita tal aferição à análise do mérito entre vencedor e vencido; o vencido, em verdade, é aquele que podia evitar, mas não evitou o processo, dando-lhe causa: uma noção mais abrangente do que o insuficiente critério da sucumbência.⁷⁹

⁷⁸ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 0200831-05.2012.8.06.0001. 2ª Câmara Direito Privado. Apelantes: M K Lemos Damasceno – ME, Anderson Eduardo Lemos Damasceno e Morgana Karla Lemos Damasceno. Apelado: Banco Bradescard S/A. Relator: Des. Carlos Alberto Mendes Forte. Fortaleza, CE, 21 set. 2022. **Portal E-SAJ TJ/CE**, 21 set. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3526349&cdForo=0>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁷⁹ LAMY, E. de A. **Aspectos polêmicos da execução civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, p. 115.

Outro não é o entendimento dos Tribunais Nacionais, pacificados pelos excelsos julgados proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme colaciona-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE EXEQUENTE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo executivo, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. [...] (Grifou-se)⁸⁰

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" [...]⁸¹

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no Agravo Em Recurso Especial Nº 2084606 MS. 3ª Turma. Agravante: R E C L, V A R C. Advogado: Paulo da Cruz Duarte. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Márcio Castro Kaik Siqueira, Kassy Dayane Fraga Domingues e Antonio Carlos da Rosa Pellegrin. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 12 set. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico STJ**, 14 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200659646&dt_publicacao=14/09/2022. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1.769.201/SP. 4ª Turma. Recorrente: Gustavo Angeli Piva. Recorrente: Pedro Vinicius Baptista Gervatoski. Advogado: Pedro Vinicius Baptista Gervatoski. Recorrido: Bradesco BCN Leasing SA. Advogado: João Orlando Pavão. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 12 mar. 2019. **Diário Eletrônico de Justiça STJ**, 20 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800330382&dt_publicacao=20/03/2019. Acesso em: 01 nov. 2022.

haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo. Recurso especial não provido. [...] (Grifou-se)⁸²

Ante o exposto, prescindíveis são maiores argumentações no sentido de ser incabível, sob a ótica do Princípio da Causalidade, bem como da Doutrina e da Jurisprudência Pátria, a fixação de Honorários Sucumbenciais mediante Pedido de Desistência do Exequente ou Prescrição Intercorrente da Execução.

4.10 Relevantes controvérsias relacionadas às Ações de Execução de Título Extrajudicial - Uso da Plataforma de Pesquisa “Jusbrasil”

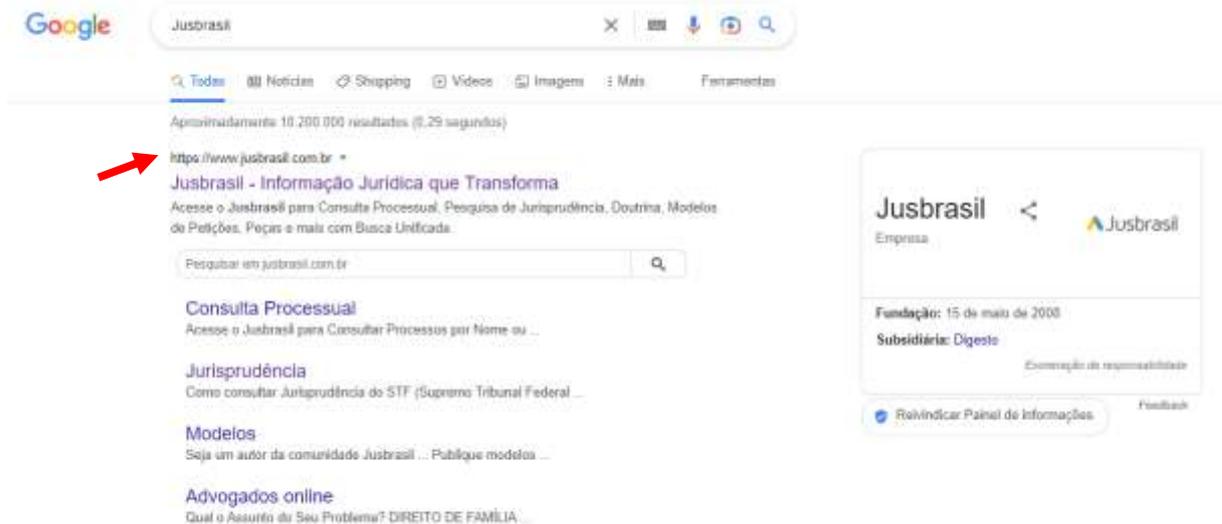
De forma assertiva, aclarasse que, inobstante às ricas composições jurisprudenciais fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, existem temáticas ainda não abordadas em Segunda Instância e, quiçá, em Primeira Instância, que demandam específica atenção para fins de guarida dos interesses constitutivos dos Exequentes.

Imbróglios envolvendo Fraude Contra Credores sob a égide do artigo 158 do Código Civil (a seguir colacionado), demandam análise especialmente acurada, de tal modo que seja procedida a coleta de julgados em Tribunais de outros Estados, nos quais as matérias já estejam sendo amplamente discutidas perante o Juízo.

Assim sendo, para fins de obtenção dos julgados a seguir analisados, a busca iniciou-se, novamente, por intermédio da ferramenta de busca universal intitulada “Google”, de tal modo que, na barra principal de pesquisa, inseriu-se a palavra “Jusbrasil” tendo sido obtidos os seguintes resultados:

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.675.741/PR. 4ª Turma. Recorrente: Izaleu Brindes Ltda – EPP. Recorrente: M P C. Advogado: Giovanni Webber. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Procurador: Marcelo Moreira e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 11 jun. 2019. **Diário Eletrônico de Justiça STJ**, 5 ago. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701267136&dt_publicacao=05/08/2019. Acesso em: 01 nov. 2022.

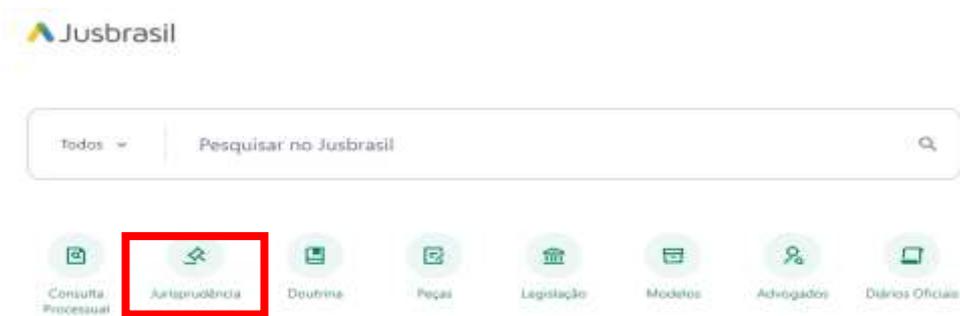
Figura 16 – Pesquisa JusBrasil na Plataforma Google



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Da busca realizada, fora selecionada a primeira opção, conforme acima destacado. Mais adiante, já na tela principal do endereço eletrônico ora arrazoadado, atestou-se que, já na tela principal, disponibiliza-se, para além da barra de pesquisa geral, ícones de atalhos a fim de direcionar a coleta; dos quais selecionou-se a opção “Jurisprudência”:

Figura 17 – Pesquisa em Jurisprudência na página JusBrasil.



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Assim como na ferramenta de pesquisa fornecida pelo TJCE, pode-se opinar que, no momento de acesso ora narrado, fora constatada a vantagem de não ser necessária a criação de um “usuário” para acesso às informações disponibilizadas, o que pode facilitar o uso pela comunidade interessada.

Outrossim, o *layout* da ferramenta interna de pesquisa, ao tempo de uso, se mostrou favorável ao manuseio desassistido, ou melhor, intuitivo. De todo modo, a fim de sanar a referida problemática, o site disponibiliza a opção de “Como utilizar os filtros”. Observe-se:

Figura 18 – Layout da página JusBrasil



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Logo, não houve quaisquer dificuldades para fins de obtenção dos julgados a seguir citados nos subtópicos, mostrando-se a ferramenta em comento ser extremamente útil e assertiva, razão pela qual pode-se recomendá-la à comunidade acadêmica, profissional e social.

Entretanto, de pronto, saliente-se que o único ônus verificado versa acerca da monetização da plataforma, a qual é realizada por intermédio das assinaturas dos usuários cadastrados, os quais gozam de mais funcionalidades em relação aos usuários avulsos, facultando-lhes a integral extração de ementas de julgados, a verificação das informações sensíveis de processos públicos e, até mesmo, o acesso às integras das Decisões anexas aos imbróglis consultados.

4.11 Requisitos caracterizadores da Fraude Contra Credores - Incidência do Artigo 158 do Código Civil

Aprioristicamente, cumpre arrazoar que, na ferramenta de pesquisa jurisprudencial do “JusBrasil”, inseriu-se os termos “Ação Pauliana” e “Fraude Contra Credor”, de tal modo que se obteve mais de 10.000 (dez mil) resultados, demonstrando, assim, a riqueza jurisprudencial da qual é dotada a referida Plataforma de Pesquisa. Veja-se recorte:

Figura 19 – Pesquisa com os termos Ação Pauliana e Fraude Contra Credor



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Por meio dos julgados analisados, asseverou-se que são três os requisitos basilares para procedência do pleito, quais sejam: a) Anterioridade da Dívida; b) *Eventus Damni*; c) *Consilium Fraudis*. Em outras palavras, sem os referidos pré-requisitos, os atos de alienação praticados pelo devedor não serão objurgados judicialmente. Observe-se julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PAULIANA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE DEVEDOR - ANTERIORIDADE DA DÍVIDA, EVENTUS DAMNI E CONSILIUM FRAUDIS OU SCIENTIA FRAUDIS - REQUISITOS PREENCHIDOS - FRAUDE CONTRA CREDITORES CARACTERIZADA - ANULAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A procedência da ação pauliana exige a presença de três requisitos, quais sejam, a anterioridade do débito em relação ao ato reputado fraudulento, o conseqüente prejuízo ao credor (*eventus damni*) e o conluio fraudulento dos envolvidos na negociação (*consilium fraudis*) ou, simplesmente, a ciência do terceiro adquirente quanto ao estado de insolvência, já existente ou iminente, do devedor (*scientia fraudis*). Comprovada a presença de tais requisitos, impõe-se a manutenção da sentença de procedência exarada em 1º Grau, com a conseqüente anulação da negociação de compra e venda de imóvel celebrada entre os requeridos.⁸³

APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA PELOS DEVEDORES A SUAS FILHAS REQUISITOS DEMONSTRADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - A ação pauliana é o meio processual adequado para anulação de atos jurídicos praticados em fraude contra credores através da comprovação de que a dívida é anterior ao ato de transmissão, do *eventus damni* e do chamado *consilium fraudis*, sendo dispensada, porém, a comprovação deste último no caso de transmissão gratuita. II- No caso, a prova dos autos foi clara no sentido de demonstrar o preenchimento dos requisitos, devendo ser mantida a sentença que declarou nula a doação do imóvel celebrado entre os apelantes. III- Não merece ser conhecido o pedido de condenação dos apelantes por litigância de má-fé, porquanto formulado em sede de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita (Súmula 27 do TJ/GO). IV - E cabível a majoração da verba honorária, em grau recursal, na hipótese do recurso

⁸³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Civil nº 10000221478803001 MG. 18ª Câmara Civil. Apelante: Celio Marcos Murta Lima. Advogado: Edmundo Diniz Alves. Apelado: Edson Ferreira Timoteu e outros. Advogado: Luiz Antonio Lima, Luiz Filipe Santos Lima e Roberta Santos Lima. Relator: Des. Arnaldo Maciel. Belo Horizonte, 23 ago. 2022. **Portal Eletrônico TJ/MG**, Data de Publicação: 23/08/2022). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.147880-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2022.

restar desprovido, conforme prescreve o art. 85, § 11, do CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Grifou-se)⁸⁴

APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OPOSIÇÃO EM AÇÃO PAULIANA. **ALIENAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL DISPONÍVEL. FRAUDE CONTRA CREDORES.** ANULAÇÃO DA VENDA. Trata-se de oposição interposta incidentalmente na ação pauliana proposta por adquirentes do imóvel, que alegam que compraram de boa-fé, a despeito de qualquer nulidade na avença originária, julgada procedente a ação pauliana e improcedente a oposição Fraude contra credores - Constitui fraude contra credores todo o ato de disposição e oneração de bens, créditos e direitos, a título gratuito ou oneroso, praticado por devedor insolvente, ou por ele tornado insolvente, que acarrete redução em seu patrimônio, em prejuízo de credor preexistente. No caso telado os oponentes pretendem resguardar a compra que fizeram de imóvel que é objeto de ação pauliana, em face de que o adquirente e vendedor estariam conluído para lesar credores. Na ação pauliana consta que a autora daquela demanda é credora do devedor-demandado pela importância de R\$664.954,68(...), representada por nota promissória vencida em 09/12/2011 e impaga, situação que fomentou o ajuizamento da ação de execução (Proc.n.11200079420), ajuizada em 31/10/2011. O comprador, por sua vez, é empregado do vendedor, situação que evidencia e potencializa... o liame subjetivo de esvaziamento patrimonial em detrimento do credor. Fraude contra credores materializada e comprovada. Oposição A ação de oposição, em apenso, julgada improcedente, pois decorreu da revenda do imóvel à terceiro, cuja fé não se discute, haja vista que a aquisição pelo comprador ocorreu sob o signo da fraude contra credores. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70075522680, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 06/12/2018). (Grifou-se)⁸⁵

Assim sendo, para atender aos requisitos do Requerente/Exequente, torna-se necessário delinear acerca da Anterioridade da Dívida, aposta no teor do artigo 158 do Código Civil, especialmente em seu § 2º, o qual disciplina da seguinte forma:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. (Grifou-se)

⁸⁴ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Embargos de Declaração na Apelação Civil nº 00023080520158090051. 4ª Câmara Civil. Embargantes: Vanessa Oliveira Carmo e outros. Embargada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão das Microrregiões de Goiânia e Anápolis. Relatora: Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo. Goiânia, GO, 06 jun. 2022. **Portal Eletrônico TJ/GO**, 06 jun. 2022. Disponível em: https://prodjudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=191597610&hash=325368936766069092654690681574854205991&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70075522680 RS. 16ª Câmara Civil. Apelante: Edgar Inacio Soder. Advogado: Norberto Luiz Nardi. Apelado: Adriana Vier Balbinot. Advogada: Adriana Vier Balbinot. Relator: Des. Niwton Carpes da Silva. Porto Alegre, RS, 06 dez. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico TJ/RS**, 10 dez. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 01 nov. 2022.

Destarte, vê-se que o credor quirografário, o qual não possui preferência ou garantia real para recebimento de seu crédito, deve, à época de realização dos atos fraudulentos por seu devedor, já ser detentor de crédito junto a este, visto que inexistente supedâneo que enseje Fraude Contra Credor se o crédito fora constituído após a vergastada operação da contraparte - situação essa que pode ser excepcionada, conforme exemplar julgado do STJ adiante colacionado.

Corroborando com a lógica exposta, tem-se os seguintes ditames insertos no art. 171, inciso II, do Código Civil, os quais amoldam-se ao pré-requisito ora analisado, visto que versam acerca da pactuação negocial realizada de forma fraudulenta:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Sob outro prisma, no que se refere ao *Eventus Damni*, o qual deve ser demonstrado por meio da exposição fática relacionada à Ação Pauliana, a qual deve expor que a prova da insolvência está intimamente atrelada ao fato de o devedor ter se desfeito de seu patrimônio, seja ele qual for, de tal forma a não possuir bens suficientes para saldar suas dívidas.⁸⁶

Assim também é a intelecção do Legislador por intermédio do Código Processualístico Pátrio, vez que dispõe o fundamento da responsabilidade patrimonial em seu artigo 789, da seguinte maneira, “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Logo, a invalidação do ato jurídico praticado pelo devedor é corolário intelectual da tentativa de desconstituição da garantia do cumprimento da obrigação operada em desfavor dos credores, a fim de malfada-los, injustamente, ao calote creditício, motivo pelo qual torna-se necessário evocar, por fim, o *Consilium Fraudis*, que versa acerca do ato embotado de má-fé, o qual enseja reparação de danos: “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

No que se refere ao requisito ora analisado, tem-se duas hipóteses: a) a transmissão do bem ser operada de forma onerosa, ou seja, com contrapartida, seja ela qual for; b) a transmissão do bem ser operada de forma gratuita, ou seja, sem contrapartida por parte do beneficiário.

⁸⁶ MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil** - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 215.

Na primeira situação, devem ser analisados os interesses dos polos envolvidos, pois para que possa operada a anulação, é necessária a ciência da parte adquirente acerca da insolvência do alienante, por meios expressos ou implícitos.⁸⁷

Na segunda situação, devem ser analisados, com mais enfoque, os interesses do alienante, vez que, supostamente, inexistente conjectura lógica que fundamente eventual doação de bens, os quais, comumente, são transferidos em favor de familiares.⁸⁸

De todo modo, mediante a assunção do risco de causar danos aos seus credores, independentemente da intenção do alienante, caracteriza-se o *Consilium Fraudis*, e é dessa maneira que tem entendido a Jurisprudência Pátria:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA PESSOAL. INADIMPLEMENTO. PERDA DO IMÓVEL. **FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. NATUREZA PESSOAL. OFENSA AO ART 514 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. **ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. RELATIVIZAÇÃO.** CREDORES FUTUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A ação pauliana tem natureza pessoal, razão pela qual é desnecessário citar o cônjuge do devedor doador e do donatário. 3. A mera repetição, nas razões de apelação, dos argumentos constantes da inicial ou da contestação, não é razão suficiente para inviabilizar o conhecimento do apelo quando nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença impugnada. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Existindo crédito anterior ao ato de transmissão fraudulento, configurada está a fraude contra credores. 5. É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores. 6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (Grifou-se)⁸⁹

Ante o exposto, abalizando-se pela Legislação, Jurisprudência e Doutrina Pátria, uma vez demonstrados os pré-requisitos acima minuciados, a proposição de Ação Pauliana é medida hábil, assertiva e segura para fins de desconstituição dos atos negociais praticados pelos devedores a fim de calotear seus credores, vez que a Fraude Contra Credor restará patente, nos exatos moldes do artigo 158 do Código Civil.

⁸⁷ WALD, A. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Ed. Sugestões Literárias, 1971, p. 239.

⁸⁸ YUSSEF, Cahali. **Fraudes Contra Credores**. São Paulo: Ed. RT, 1989, p. 207

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1324308 PR 2011/0154367-8. 3ª Turma. Recorrente: Isidoro Bora e outros. Advogados: Sandro Balduino Moraes e outros. Recorrido: Irene Bora e outros. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 18 fev. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico STJ**, 26 fev. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101543678&dt_publicacao=26/02/2016. Acesso em: 01 nov. 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face a tudo o que foi exposto, pode-se concluir que, não obstante às evoluções legislativas e doutrinárias no que se refere ao rito de execução, especialmente na seara de Títulos Executivos Extrajudiciais, ainda há um longo caminho a ser trilhado no sentido de otimizar o referido feito.

A necessidade de otimização não reside somente no âmbito da celeridade processual, mas, também, no câmbio a favor dos Exequentes no que se refere às medidas instadas para prosseguimento do imbróglío, seja na fase de tentativa de citação dos Executados, seja em relação aos meios indicados para efetivação de penhora, seja nas defesas apresentadas através de Impugnação aos Embargos à Execução, seja mediante pedido de desistência ou declaração de prescrição intercorrente da execução.

Afinal, ao longo da presente monografia, a cada tópico controverso analisado, apresentou-se atualíssimos julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de albergar os pleitos dos Exequentes; motivo pelo qual vê-se a necessidade de parametrização de cada *decisum* proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, especialmente em atenção aos julgados do STJ, eis que instância uniformizadora.

De forma subsidiária, poder-se-á utilizar como parâmetro os julgados proferidos em outros tribunais pátrios, os quais, pelo porte e pelo quantitativo de julgados já analisados na seara da Ação de Execução de Título Extrajudicial, dispõe de rico acervo jurisprudencial apto à orientação dos tribunais de menor porte, como é o caso do TJCE.

A uniformização jurisprudencial - ainda que adquirida após a sedimentação do entendimento nos Tribunais pátrios, inclusive no Tribunal Alencarino - é salutar para que se possibilite segurança jurídica aos *players* do mercado econômico, mormente aos que laboram com concessão e/ou recuperação de crédito.

Outrossim, levando-se em consideração que os Exequentes, em sua grande maioria, não são beneficiários da gratuidade judiciária, motivo pelo qual arcam com dispendiosas custas, a referida uniformização possibilitará, por igual, uma melhor análise logística em relação ao binômio *risco x retorno* de ajuizamento das ações, culminando, quiçá, na otimização das ações propostas e evitando, destarte, o inchaço do Poder Judiciário.

Por estas razões, urge o alinhamento do entendimento jurisprudencial em testilha, assim como o desenvolvimento de técnicas que possibilitem, com máxima celeridade e mínimos custos, a recuperação de créditos na seara dos Títulos Extrajudiciais.

REFERÊNCIAS

- BAUMÖHL, Débora Inês Kram. **A Nova Execução Civil: a desestruturação do processo de execução**. São Paulo: Atlas, 2006.
- BELLATO, Júnior Fernando; MADRID, Daniela Martins. Evolução Histórica da Execução. **ETIC**. [s.l.], v. 4, n. 8, 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/1752/1659>. Acesso em: 10 set. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes à prova pericial. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18455.htm#:~:text=LEI%20No%208.455%2C%20DE,Civil%2C%20referentes%20C3%A0%20prova%20pericial. Acesso em: 20 set. 2022. Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994**. Inclui as categorias funcionais de Auxiliares de Transportes, Administrativo, de Vigilância e Artesanato no Nível de Assistente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8972.htm. Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.232%2C%20DE%2022,judicial%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm. Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- CARMONA, Carlos Alberto. Da competência: arts. 781 a 782. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2021. *E-book*. Disponível em: https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2021/12/CPC_annotado-final.pdf. Acesso em: 28 set. 2022

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Novas Reformas do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista do Advogado, 2006.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**: Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, v. 5.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FUX, Luiz. **O novo processo de execução**: O cumprimento de sentença e a execução extrajudicial. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: obrigações. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3.

GRECO, Leonardo. **A execução e a efetividade do processo**, Revista de Processo, v. 94, 1999.

Infojud. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LAMY, E. de A. **Aspectos polêmicos da execução civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Processo de Execução**. São Paulo: Atlas, 1996.

LIMA, Walber Cunha. Evolução histórica do processo de execução civil. **Revista da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte**, Natal, v. 7, n. 2, p. 69-81, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/149/178>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 3.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000, v. 4.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil** - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SIMONSEN, Mário Henrique; CHACEL, Julian; ARNOLFO, Wald. **A Correção Monetária**. t. 1. São Paulo: Apec editora S.A., 1970.

SÚMULA N. 410. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula410.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 12. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1987.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Processual Civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 2.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho *et al.* História e perspectivas da execução cível no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/historia-e-perspectivas-da-execucao-civel-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 10 set. 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e *et al* (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2021. *E-book*. Disponível em: https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2021/12/CPC_annotado-final.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 2.

WALD, A. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Ed. Sugestões Literárias, 1971.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* “**Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por artigo**”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

YUSSEF, Cahali. **Fraudes Contra Credores**. São Paulo: Ed. RT, 1989.